

MUNICÍPIO DE VILA REAL DE
SANTO ANTÓNIO

PROCESSOS N.ºs 3167/2012 E 5083/2013

RELATÓRIO N.º 9/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 – NOTA PRÉVIA	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	2
2 – RECOMENDAÇÕES	3
3 – CONTRADITÓRIO	5
4 – EXAME DAS CONTAS	8
5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	10
6 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA	12
7 – DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO	14
8 – PLANO DE SANEAMENTO FINANCEIRO E PAEL	14
9 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS COM FORNECEDORES E FACTORING	16
10 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL	19
11 – INVENTÁRIO DE BENS	26
12 – REDUÇÃO DE PAGAMENTOS EM ATRASO (OE 2012 E 2013)	26
13 – CONTABILIDADE DE CUSTOS	27
14 – PROCESSOS PEQD's - MUNICÍPIO DE VRSA	27
15 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	30
16 – INCORRETA ESCRITURAÇÃO DE MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA	34
17 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	35
18 – CONCLUSÃO	38
19 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
20 – EMOLUMENTOS	39
21 – DECISÃO	40
FICHA TÉCNICA	42
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	43

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência do Município de Vila Real de Santo António (MVRSA), relativas aos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹

A ação consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2), aprovado pelo Tribunal de Contas (TdC).

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013, das diligências instrutórias realizadas e da análise ao contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- I. O Resultado Líquido do Exercício foi negativo influenciado significativamente pelos Resultados Operacionais e Financeiros, igualmente negativos e de elevado montante. Contudo, nos anos de 2019 e 2020 o Resultado Líquido do Exercício já foi positivo;
- II. As taxas de execução orçamental da receita e da despesa evidenciam valores baixos, denotando pouco rigor na previsão face aos valores efetivamente arrecadados e pagos, situação que, atualmente, ainda se mantém;
- III. Verificou-se a existência de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, tendo sido amortizado nas gerências em apreciação o capital e juros, nos montantes de € 450.920,95 e € 1.682.317,45, em 2012, e € 1.170.317,29 e € 1.673.394,96, em 2013, respetivamente;
- IV. Foram ultrapassados os limites legais de endividamento de curto, médio e longo prazos, bem como o limite legal de endividamento líquido. No período compreendido entre 2014 e 2020 constatou-se que a entidade apresentou excesso de Dívida Total. Perante este cenário de desequilíbrio financeiro, o MVSA apresentou ao Fundo de Apoio Municipal

¹ A fls. 35 a 46 do processo.

(FAM), uma proposta de Programa de Ajustamento Municipal (PAM) ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do RJRFM, visado pelo Tribunal de Contas em 2016.

- V. Não foram reduzidos os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local, em incumprimento dos normativos legais;
- VI. Analisadas as matérias constantes dos Processos PEQD's, com impacto nas gerências em análise, verificou-se que, no que respeita à questão da “Ocorrência de pagamentos de horas extraordinárias para além dos limites legais”, constatou-se a ocorrência do não gozo obrigatório das respetivas férias por parte de 3 funcionários em 2012, e de 2 em 2013, contrariando o estipulado no artigo 171.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09 (RRCTFP); o pagamento de subsídios de refeição a um funcionário em número superior aos dias dos respetivos anos; e, o pagamento de ajudas de custo como “compensação” da realização de um maior número de horas extra sem a apresentação dos Boletins Itinerários;
- VII. Registou-se a incorreta escrituração de mapas de prestação de contas;
- VIII. As Certificações legais de contas, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, apresentaram a Reserva e Ênfases que seguidamente se sintetizam.

Reserva:

- A rubrica de Outros devedores inclui um saldo no valor de €2.578.891, relacionado com o Projeto do pavilhão gimnodesportivo de VRSA, cuja realização apresenta riscos atendendo à situação económica e financeira atual do devedor.

Ênfases:

- O Fundo patrimonial foi afetado negativamente, como consequência de regularizações não frequentes e de grande significado, por não terem sido, em devido tempo, objeto de registo contabilístico;
- No exercício de 2012, as receitas correntes foram inferiores às despesas correntes, contrariando assim o princípio do equilíbrio orçamental;
- Não se verificou a redução de 10%, no mínimo dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL até 31 de dezembro, face aos registos em 30 de setembro do exercício anterior;
- Em 2013, foi excedido o limite de endividamento líquido municipal, não tendo sido reduzido pelo menos 10% do montante em excesso, face ao ano anterior.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do MVRSA das seguintes recomendações:

- i. A autarquia deve adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e posteriores alterações, designadamente, o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade

orçamental, bem como o respeito pelos princípios previstos nos artigos 9.ºA, 9.ºB e 9.ºC, e pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º, 44.º a 46.º da mesma Lei, no que concerne à estabilidade orçamental e aos princípios e regras orçamentais, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, bem como ter em consideração os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, n.º 3, da referida Lei n.º 73/2013;

- ii. Providenciar no sentido de que as declarações de compromissos plurianuais, de pagamentos e de recebimentos em atraso, existentes em cada um dos anos, de acordo com o artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, integrem o respetivo relatório e contas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- iii. Atentar na circunstância de estar vedado, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos, qualquer que seja a forma ou designação dos mesmos, e no facto de estas operações serem hoje inequivocamente reclassificáveis como verdadeiros mútuos, nos termos do Sistema Europeu de Contas, aprovado pelo Regulamento n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (cfr. neste sentido, decisão do EUROSTAT, de 31 de julho de 2012), com ressalva do disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (LOE para 2019), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos;
- iv. Cumprir rigorosamente o Plano de Ajustamento Municipal aprovado nos termos do Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal (RJRFM);
- v. Implementar medidas no sentido de reduzir o valor global dos pagamentos em atraso, dando observância ao estipulado na respetiva Lei do Orçamento do Estado;
- vi. Acautelar pelo cumprimento da legislação aplicável, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, designadamente dos artigos 120.º a 127.º, no que concerne ao gozo obrigatório de férias pelos seus funcionários;
- vii. Não autorizar a realização de trabalho extraordinário para além do limite legal e não compensar os trabalhadores pela realização de trabalho extraordinário por qualquer meio indevido, designadamente, o pagamento de ajudas de custo;
- viii. Tomar diligências no sentido de colmatar as Reservas e Ênfases efetuadas pelo Revisor Oficial de Contas, na Certificação Legal de Contas de 2019, que ainda se encontram por regularizar;

- ix. Efetuar a prestação de contas em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, bem como o carregamento de dados exigido pela prestação eletrônica de contas, de modo a colmatar divergências como as observadas no ponto 16 deste Relatório.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², os responsáveis³ identificados no quadro seguinte foram citados, em 16 de novembro de 2021⁴ para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Vila Real de Santo António – Gerências de 2012 e 2013, nos termos do Despacho Judicial⁵, de 8 de novembro de 2021:

Exercício do Contraditório			
Pessoal - Responsável	Cargo	Período	Observações
Luís Filipe Soromenho Gomes	Presidente	01/01/2012 a 16/10/2017	Pronunciou-se em sede de contraditório
José Carlos Costa Barros	Vice- Presidente	01/01/2012 a 13/10/2013	Não se pronunciou em sede de contraditório
Maria da Conceição Cipriano Cabrita	Vereadora	01/01/2012 a 13/10/2013	Pronunciou-se em sede de contraditório
	Vice- Presidente	14/10/2013 a 16/10/2017	
	Presidente	17/10/2017 a 31/12/2020	
Francisco José Cristo da Palma	Vereador	01/01/2012 a 13/10/2013	Não se pronunciou em sede de contraditório
João Manuel Lopes Rodrigues	Vereador	01/01/2012 a 16/10/2017	Pronunciou-se em sede de contraditório
Jovita de Fátima Romano Ladeira	Vereadora	01/01/2012 a 13/10/2013	Pronunciou-se em sede de contraditório.
Sílvia Duro Lopes Gomes Madeira	Vereadora	01/01/2012 a 13/10/2013	Não se pronunciou em sede de contraditório
David Matias Murta	Vereador	14/10/2013 a 16/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório ⁶
João Filipe de Brito Sol Pereira	Vereador	14/10/2013 a 16/10/2017	Pronunciou-se em sede de contraditório
José Estevão Correia da Cruz	Vereador	14/10/2013 a 16/01/2017	Pronunciou-se em sede de contraditório

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, da Lei n.º 2/2020, de 31 de março e da Lei n.º 27-A/2020, 24 de julho.

³ Pelos exercícios económicos de 2012 a 2020, tendo em consideração o facto de ter sido abordado neste Processo a análise do endividamento da Autarquia naquele período.

⁴ Primeira citação a todos os responsáveis pelo período de 2012 a 2020, tendo sido necessário remeter nova correspondência por alteração da morada de alguns responsáveis, em 23 de novembro.

⁵ A fls. 1 do processo.

⁶ Tentativas de citação através de ofícios datados de 16/11/2021 e de 23/11/2021, tendo sido devolvidos pelos CTT com as seguintes indicações: “Mudou-se”; “Não Atendeu” e “Não Reclamado”.

Luís Miguel Cristo Salvador Salas	Vereador	14/10/2013 a 16/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório
Luis Miguel Guerreiro Romão	Vice- Presidente	17/10/2017 a 31/12/2020	Pronunciou-se em sede de contraditório
Álvaro Filipe Madeira Leal	Vereador	17/01/2017 a 31/12/2020	Não se pronunciou em sede de contraditório
António Maria Farinha Murta	Vereador	17/10/2017 a 31/12/2020	Pronunciou-se em sede de contraditório
Carla de Fátima Leiria Sabino Viegas	Vereadora	17/10/2017 a 31/12/2020	Pronunciou-se em sede de contraditório
Cristina Nogueira Mira	Vereadora	17/10/2017 a 31/12/2020	Pronunciou-se em sede contraditório
Rui Carlos Piloto Pires	Vereador	17/10/2017 a 31/12/2020	Pronunciou-se em sede de contraditório
Institucional	Cargo		Observações
Município de Vila Real de Santo António	Presidente da Câmara Municipal		Não se pronunciou em sede de contraditório

Nessa conformidade, foram citados os responsáveis que integraram os órgãos executivos, nas gerências de 2012 a 2020, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório pessoal foi exercido por onze dos responsáveis, não tendo sido exercido o contraditório institucional pelo atual Presidente do Órgão executivo.

Os responsáveis que exerceram o contraditório pessoal prestaram alegações individualmente, mas algumas de idêntico teor, tendo as mesmas sido apresentadas quer de forma genérica, quer de forma mais incisiva relativamente à matéria tratada no ponto 9 do Relato.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

Assim, os responsáveis citados pronunciaram-se nos seguintes termos:

- i. A responsável, **Jovita de Fátima Romano Ladeira**, vereadora entre 01/01/2012 e 13/10/2013, sem atribuição de tempo ou funções, refere que, aquando da apresentação do Relatório de Gestão de 2013 já não se encontrava em funções.

Quanto ao exercício de 2012, menciona diversas atas em que a mesma votou contra, e que respeitam à alienação de um prédio urbano, à conceção, construção e exploração de um parque público de estacionamento, à transferência financeira com o objetivo de equilibrar os resultados operacionais do complexo desportivo e ao concurso público de concessão de serviços públicos para promoção de evento.

No que respeita ao ano de 2013, alude que o respetivo Orçamento foi aprovado com a sua abstenção e que na ata de 27 de fevereiro, onde a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de decisão no âmbito do pedido de adesão ao PAEL, formulou a seguinte declaração de voto:

“Voto favoravelmente por entender que o empréstimo que resultará do Plano é para efetuar muitos pagamentos a pequenas e médias empresas, nomeadamente empresas sedeadas no concelho de Vila Real de Santo António, que irão aliviar a tesouraria.”

- ii. O responsável, **José Estêvão Correia da Cruz**, vereador em regime de não permanência entre 14/10/2013 e 16/01/2017, refere o seguinte:
“Quanto às contas de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, devem ter sido apreciadas no período do ano em que ainda não estava eleito, dado que apenas tomei posse na sequência das eleições, a 14/10/2013.
No mandato de 2013, na qualidade de vereador sem pelouros, as minhas intervenções sobre a matéria orçamental e a gestão das contas limitaram-se a votações, uma vez que a gestão da área financeira encontrava a quase totalidade das competências executivas delegadas no presidente ou transferidas para a Entidade A, situação com a qual sempre manifestei reservas de legalidade.”
Salienta ainda a declaração de voto, feita em 20 de abril de 2015, sobre o Orçamento de 2014, onde pela primeira vez pôde analisar as contas completas de um ano sobre o mandato que cumpria como vereador, onde referiu que *“As contas agora apresentadas a todo o executivo municipal demonstram que a estratégia assumida pela Câmara Municipal, ao apoiar a gestão da atividade de uma empresa local de promoção do desenvolvimento local e regional, Entidade A, está em falha reativa, no sentido negativo e contrário ao que prometeram. As decisões tomadas pela atual maioria, em termos de engenharia financeira para o cumprimento desta estratégia, têm vindo a revelar-se desastrosas (...).”*
- iii. O responsável, **António Maria Farinha Murta**, vereador entre 17/10/2017 e 31/12/2020, sem pelouros e sem funções de gestão refere que: sempre votou contra os documentos de gestão financeira do município afirmando ainda que:
“(...) A política financeira seguida pelo Presidente da Câmara Municipal desde 2006 e respetivo executivo alicerçado em previsões pouco fiáveis, resultou num endividamento monstruoso, sem controlo e sem cumprimento das regras orçamentais.”
“(...) Nunca o interesse público foi salvaguardado pelo Presidente da Câmara Municipal e vereadores com pelouros e responsáveis pela gestão municipal, centenas de compromissos assumidos sem cabimentação são a imagem de marca de uma gestão desastrosa que pôs em causa o futuro do Município de Vila Real de Santo António.”
- iv. A responsável, **Cristina Nogueira Mira**, vereadora em regime de não permanência, entre 17/10/2017 e 31/12/2020, pronunciou-se sobre a assunção de compromissos plurianuais pela Câmara Municipal, sobre revisões orçamentais, bem como a prestação de contas de 2018, evidenciando que nas atas referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, o sentido de voto sobre aquelas matérias, foi “contra” ou “abstenção”.
Acrescenta ainda que, apenas votou favoravelmente alguns serviços porque os considerou necessários ao correto funcionamento do Município, no âmbito do princípio da boa administração a que se encontram adstritos os eleitos locais, pelo que considera que a sua conduta de forma alguma possa ser considerada censurável ou contra o interesse público, não podendo a mesma ser considerada “agente de ação”, no âmbito do artigo 61.º, n.º 1 da LOPTC.
- v. Os responsáveis, **José Carlos Costa Barros, Francisco José Cristo da Palma, Sílvia Duro Lopes Gomes Madeira, David Matias Murta, Luís Miguel Cristo Salvador Salas e Álvaro Filipe Madeira Leal** não apresentaram quaisquer alegações.

4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97⁷, de 26 de agosto e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid.: Euro

Gerência de 2012	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ⁸		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ⁹	
Débito				
Saldo de Abertura	10.998.505,84		890.704,21	
Entradas	1.636.479,04	12.634.984,88	19.333.790,76	20.224.494,97
Crédito				
Saídas	3.010.712,79		19.936.006,54	
Saldo de Encerramento	9.624.272,09	12.634.984,88	288.488,43	20.224.494,97

Unid.: Euro

Gerência de 2013	Conta de Documentos (Contas de Ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Débito				
Saldo de Abertura	10.124.272,09		288.488,43	
Entradas	2.146.149,53	12.270.421,62	20.843.465,96	21.131.954,39
Crédito				
Saídas	4.194.536,70		20.757.078,40	
Saldo de Encerramento	8.075.884,92	12.270.421,62	374.875,99	21.131.954,39

Conforme Mapas dos Balanços¹⁰, Demonstrações de Resultados¹¹ e Mapas de Controlo Orçamental¹², apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativos, Passivos, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno:

⁷ LOPTC, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁸ A fls. 55 e 56 do processo.

⁹ A fls. 57 e 66 do processo.

¹⁰ A fls. 67 a 72 do processo.

¹¹ A fls. 73 a 75 do processo.

¹² A fls. 76 a 123 do processo.

Unid: Euro

Balancos MVRSA	Ativo	Passivo	Fundos Próprios	Disponibilidades
31/12/2012	185.717.394,79	89.888.387,64	95.829.007,15	288.488,43
31/12/2013	190.585.664,58	95.084.634,64	95.501.029,94	374.875,99

Unid: Euro

Norma Controlo Interno	Resultados	2012	2013	Execução Orçamental	2012	2013	
Aprovada pelo órgão executivo, em 14/12/2004 e objeto de revisão aprovada em 17/12/2019	Resultados Operacionais	-4.450.868,79	-2.455.409,36	Recêita	Previsões Corrigidas	49.875.127,00	85.623.795,00
	Resultados Financeiros	-1.334.443,00	-4.187.436,53		Receita Cobrada Líquida	17.643.753,16	18.939.711,02
					% Execução	35,38	22,12
	Resultados Correntes	-5.785.311,79	-6.642.845,89	Despesa	Dotações Corrigidas	49.875.127,00	85.623.795,00
	Resultados Extraordinários	993.935,22	56.782,15		Despesas Pagas	17.987.345,24	19.033.405,04
	Resultado Líquido do Exercício	-4.791.376,57	-6.586.063,74		% Execução	36,06	22,23

Apesar dos Resultados Extraordinários terem sido positivos, verificou-se que os Resultados Operacionais e Financeiros foram negativos, levando a que o Município apresentasse, em 2012 e 2013, Resultados Líquidos do Exercício negativos, nos montantes de M€4,8¹³ e M€6,6, respetivamente.

Quanto aos Resultados Operacionais anuais negativos, há a referir o seguinte:

- O montante de (M€4,45), em 2012, resultou quer do volume de amortizações registadas de M€3, quer da diferença negativa (M€2,9) verificada entre, nomeadamente, os proveitos oriundos de “Impostos e taxas” e de “Transferências e subsídios obtidos”, que totalizaram M€11,1, e os “Custos com Pessoal” e “Fornecimentos e serviços externos” (FSE), que ascenderam a M€14;
- O valor de (M€2,45), em 2013, decorreu fundamentalmente, do montante das amortizações e provisões que totalizaram M€2,95, registando-se uma melhoria na relação dos proveitos com os custos operacionais.

Os Resultados Financeiros negativos de (M€1,3), em 2012, e de (M€4,2), em 2013, advieram fundamentalmente, dos montantes de “Juros suportados”, em 2012 e 2013, que foram de M€2, e de M€4,6, respetivamente.

Daqui se infere que, os resultados líquidos negativos se agravaram em 2013, relativamente ao ano anterior, devido essencialmente ao aumento dos juros suportados, e já não tanto pela atividade operacional. Contudo, é de referir que, nos anos de 2014 a 2018, o Resultado Líquido do Exercício foi sempre negativo, na ordem dos M€4,9, M€7,1, M€2,3, M€8,7, e M€3,6, respetivamente, tendo, em 2019, sido positivo, registando um montante de M€1,7.

¹³ M€, leia-se milhões de euros.

Refira-se, ainda, que no exercício de 2018, os Resultados operacionais e financeiros se mantêm negativos, embora em 2019, se tenham registado Resultados operacionais positivos, em consequência, do lado dos Proveitos e ganhos, da evolução positiva da rubrica de Impostos e Taxas, que apresentou um aumento de 2,3 milhões de euros em comparação com o ano anterior e, do lado dos Custos e Perdas, de uma redução quer dos Fornecimentos e serviços externos, que diminuíram 22% face a 2018, quer das Transferências e subsídios concedidos, que sofreram uma redução de cerca de 71%, mantendo-se os Resultados financeiros negativos.

5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

5.1 - Em cumprimento do PF da 2.^a Secção do TdC, foi realizada uma Auditoria Financeira ao MVRSA, a qual teve como referência o exercício de 2008¹⁴.

5.2 - Decorrente do referido Relatório, foram formuladas Recomendações, dirigidas ao PCM, relativamente às quais o mesmo já informara¹⁵, em 10/08/2012, do seguimento dado às mesmas, designadamente, pelo acolhimento das recomendações formuladas pelo TdC e apresentara documentos comprovativos da sua implementação, com exceção daquelas¹⁶, cuja natureza não o permitem, pelo facto de respeitarem a princípios e normas, cujo grau de acatamento apenas poderia ser verificado através de uma análise global e circunstanciada.

5.3 - Consequentemente, no âmbito da análise das presentes contas solicitou-se¹⁷ ao PCM que informasse sobre os procedimentos desenvolvidos pela autarquia de forma a acatar e implementar as referidas recomendações formuladas pelo TdC.

A Vice-Presidente da CM, substituta legal do Presidente, na sua resposta¹⁸, relativamente a cada uma das situações elencadas referiu, em síntese, o seguinte:

- i) -O Município de VRSA apresentou demonstrações financeiras consolidadas (DFC) de acordo com o POCAL pela primeira vez em 31/12/2010, na sequência da obrigatoriedade de apresentar DFC, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 46.º da Lei das Finanças Locais¹⁹;
- ii) -As Normas de Controlo Interno em vigor desde dezembro de 2004, *não sofreram qualquer atualização. O documento será atualizado por forma a cumprir os objetivos subjacentes à*

¹⁴ Relatório n.º 9/2011-2.^a Secção - Processo n.º 51/2009-Audit. (Aprovado em sessão da 2.^a Secção de 31/03/2011).

¹⁵ Após diversas diligências levadas a efeito pelo Departamento de Auditoria (DA) respetivo, cf. consta da Informação n.º 15/2012 - DA VIII-UAT.1, de 04/01/2013, e respetivo anexo (documentos de fls. 268 a 288 do processo).

¹⁶ A saber: Cumprir as regras previsionais instituídas no ponto 3.3. do POCAL; Respeitar os princípios e regras de execução orçamental, previstos no ponto 2.3.4.2 do POCAL, controlando, assim, com maior rigor os compromissos assumidos tendo em vista garantir, a todo o tempo, a suficiência de recursos financeiros para o seu cumprimento; Respeitar os princípios de rigor e eficiência orientadores do endividamento autárquico; Respeitar os princípios e normas legais que definem a disciplina aplicável à contratação pública, pugnando para que a celebração dos contratos seja sistematicamente precedida de procedimentos pré-contratuais de consulta ao mercado; e, Respeitar escrupulosamente o RJSEL, garantindo a segurança jurídica e a transparência, recorrendo apenas a operações financeiras que tenham justificação do ponto de vista da boa gestão, atendendo a critérios de economia, eficiência e eficácia.

¹⁷ A fls. 126 do processo, ponto 3 al. a).

¹⁸ A fls. 161 a 164 do processo, ponto 3, al. a) e respetivas subalíneas [de a) a l)].

¹⁹ A recomendação era dirigida aos Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência.

adesão do PAEL²⁰ [consubstanciado no respetivo Plano de Ajustamento Financeiro (PAF)] e cumprimento da LCPA;

- iii) *-O princípio da especialização do exercício (ou do acréscimo) está a ser cumprido de acordo com o ponto 3.2, al. d), do POCAL;*
- iv) *-Em 2010 foi iniciado um trabalho exaustivo na obtenção de valores reais para o Património Municipal no decurso dos trabalhos de campo e nas ligações entre Repartição de Finanças / Conservatória do Registo Patrimonial / MVRSA, a fim de que, o Balanço reflita uma visão aproximada do Património Municipal;*
- v) *-Embora a execução da receita, para o ano de 2012 tenha ficado muito aquém da previsão inicial em orçamento, nos anos subsequentes²¹ houve maior rigor e prudência na inscrição das verbas a dotar em cada rubrica;*
- vi) *-O MVRSA tem respeitado todos os princípios e regras inscritas nas alíneas a) a i), do ponto 2.3.4.2 do POCAL, no entanto, e apesar dos esforços para diminuir a despesa, este decréscimo não tem sido suficiente para cobrir a redução verificada na receita cobrada ao longo dos anos. Com o PAF o Município promoveu diversas medidas de otimização de receita e de redução de despesa municipal não atingindo, em termos globais, as metas a que se propôs com a candidatura ao PAEL;*
- vii) *-Todos os contratos são precedidos de procedimentos pré contratuais de consulta ao mercado respeitando os princípios e normas legais definidos na Contratação Pública;*
- viii) *-É procedimento deste Município enviar para visto do TdC todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada, bem como os contratos – programa e de Gestão celebrados com o SEL desde que envolvam montantes que a isso o obriguem;*
- ix) *-O Regime Jurídico do Setor Empresarial Local (RJSEL), tem sido respeitado pois a constituição da empresa local e as participações em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa, pelo Município foram devidamente fundamentadas na altura com vista a uma melhor prossecução do interesse público garantindo a transparência e a segurança jurídica.*

5.4 - Porém, do já referido em pontos anteriores e a referir em pontos seguintes, conclui-se que ainda persistem situações que foram objeto de recomendação em 2012, pelo que se reformularam novas recomendações, de acordo com os pontos do Relatório em que os respetivos assuntos são analisados.

²⁰ Nota 1: Programa de Apoio à Economia Local - criado pela Lei n.º 43/2012, de 28/08, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos Municípios a fornecedores, vencidas há mais de 90 dias, registadas na DGAL, à data de 31/03/2012. Foi objeto de regulamentação pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14/09.

²¹ Nota 2: Vd. quadros e considerações nos pontos 2.3 e 2.4 do Relato (exceção feita ao ano de 2014, em que as execuções foram superiores a 92%, nos outros anos, designadamente os volumes das receitas ficaram aquém dos 85% exigidos).

6 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

Os graus de execução da receita e da despesa de 2012 e 2013, apresentados pelo Município, são respetivamente, na ordem dos 35% e 36%, em 2012, e de 22% em ambas as vertentes, no ano de 2013. No quadro abaixo, e para efeitos de análise, elencam-se as rubricas mais significativas, quer da receita quer da despesa e os respetivos pesos relativos na execução, na estrutura e no Orçamento.

Rubrica	2012					2013					
	Previsões Corrigidas (€)	% Estrutura	Realizado Valor (€)	% Realizado	% Realiza/Orçamento	Previsões Corrigidas (€)	% Estrutura	Realizado Valor (€)	% Realizado	% Realiza/Orçamento	
Receita Cobrada Líquida	01- Impostos Diretos	7 728 400,00	15,50	6 605 854,28	85,48	13,24	8 075 540,00	9,43	8 091 680,39	100,20	9,45
	05- Rendimento de Propriedade	9 270 000,00	18,59	547 689,10	5,91	1,10	598 000,00	0,70	364 648,68	60,98	0,43
	07- Venda de Bens e Serviços	9 802 201,00	19,65	4 377 673,04	44,66	8,78	4 828 100,00	5,64	3 517 845,08	72,86	4,11
	09- Venda de Bens de Investimento	9 540 000,00	19,13	373 858,52	3,92	0,75	4 750 100,00	5,55	46 403,34	0,98	0,05
	10- Transferências de Capital	4 915 852,00	9,86	1 243 042,01	25,29	2,49	2 521 747,00	2,95	2 024 026,46	80,26	2,36
	12- Passivos Financeiros	1 000 000,00	2,01	0,00	0,00	0,00	58 970 651,00	68,87	0,00	0,00	0,00
	Subtotal	42 256 453,00	84,72	13 148 116,95	31,12	26,36	79 744 138,00	93,13	14 044 603,95	17,61	16,40
	Total	49.875.127,00	100,00	17 643 753,16	35,38		85 623 795,00	100,00	18 939 711,02	22,12	
Despesa Paga	Dotações Corrigidas (€)	% Estrutura	Realizado Valor (€)	% Realizado	% Realiza/Orçamento	Dotações Corrigidas (€)	% Estrutura	Realizado Valor (€)	% Realizado	% Realiza/Orçamento	
	01- Despesas c/ Pessoal	8 534 070,45	17,11	8 319 544,02	97,49	16,68	8 222 729,16	9,60	7 829 165,48	95,21	9,14
	02- Aquisição de Bens Serviços	16 457 913,69	33,00	4 070 451,78	24,73	8,16	26 182 920,15	30,58	4 777 743,94	18,25	5,58
	04- Transferências Correntes	5 328 667,21	10,68	1 502 078,30	28,19	3,01	15 646 910,72	18,27	1 331 095,94	8,51	1,55
	07- Aquisição de Bens Capital	13 340 364,35	26,75	1 294 204,91	9,70	2,59	19 225 719,84	22,45	2 304 955,31	11,99	2,69
	08- Transferênc de Capital	562 371,06	1,13	58 026,06	10,32	0,12	7 618 374,39	8,90	12 979,25	0,17	0,02
	10- Passivos Financeiros	1 992 854,68	4,00	483 830,58	24,28	0,97	3 560 257,86	4,16	626 536,56	17,60	0,73
	Subtotal	46216241,44	92,66	15728135,65	34,03	31,54	80 456 912,12	93,97	16 882 476,48	20,98	19,72
	Total	49 875 127,00	100,00	17987345,24	36,06		85 623 795,00	100,00	19 033 405,04	22,23	

Face à constatação dos baixos graus de execução da receita e da despesa apresentados pelo Município, foram questionados²² os motivos de tais ocorrências, tendo, a Vereadora²³ (Vice Presidente) da autarquia, na sua resposta²⁴ referido, em síntese, que tal deve-se sobretudo, “(...)ao facto da não concretização do previsto na venda de bens de investimento designadamente pela não realização da venda de um terreno em Monte Gordo; falta de execução da receita inicialmente prevista com a implementação da zona de estacionamento tarifada; ocupação abaixo do previsto no Parque de Campismo de Monte Gordo; estimativa em alta dos dividendos a arrecadar das participações no capital das entidades societárias e não societárias; dificuldades na recuperação de dívida junto dos clientes nomeadamente, pela faturação da água de anos anteriores, e na cobrança das rendas de habitações sociais”, entre outros; e, em 2013, acresce o não recebimento das verbas

²² A fls. 125 e 134 do processo, ponto 2 al. a).

²³ Exerceu o cargo de Vereadora em Regime de Permanência (Vice-Presidente), no mandato de 2013-2017, e, na sequência do ato eleitoral autárquico de 1 de outubro de 2017, foi eleita Presidente da Câmara Municipal, para o período de 17/10/2017 a 2021.

²⁴ A fls. 158 e 159 e de fls. 175 e 176 do processo, ponto 2 al. a).

do PAEL e Reequilíbrio Financeiro, em que o montante total previsto para os dois empréstimos era de M€58,97, que representava 68,87% do orçamento total (M€85,62).

Na realidade, constata-se o seguinte:

- No ano de 2012, em termos das “Dotações corrigidas” da despesa, as rubricas “Aquisição de bens e serviços”, “Transferências correntes”; “Aquisição de bens de capital” e “Transferências de capital”, com o valor conjunto na ordem dos M€35,69, o que corresponde a cerca de 71,56% do Orçamento da despesa, registaram no final do ano, como “despesa paga”, o montante de M€6,92, ou seja 13,9% do mesmo orçamento, e, na parte da receita, os capítulos “Rendimentos de propriedade”, “Venda de bens e serviços”, “Venda de bens de investimento” e “Transferências de capital”, com os montantes globais orçamentados de M€33,53, correspondente a cerca de 67,22% do Orçamento da receita, tiveram como execução orçamental conjunta, no exercício, o montante de M€6,54, correspondendo a 13,12% do mesmo Orçamento; e,

- No ano de 2013, em termos das “Dotações corrigidas”, as rubricas “Aquisição de bens e serviços”, “Transferências correntes”, “Aquisições de bens de capital” e “Transferências de capital”, com valor global na ordem dos M€68,67, o que corresponde a cerca de 80,2% do Orçamento da despesa, registou no final do ano, como “despesa paga”, o montante de M€8,43, ou seja 9,84% do mesmo orçamento, e na parte da receita, os capítulos “Rendimentos de propriedade”, “Venda de bens e serviços”, “Venda de bens de investimento” e “Transferências de capital”, cujo montante global orçamentado foi de M€12,70, correspondente a cerca de 14,83% do Orçamento da receita, teve como execução orçamental conjunta, no exercício, o montante de M€5,95 correspondendo a 6,95% do referido Orçamento. De referir, ainda, que no que respeita aos Passivos Financeiros, estava prevista uma receita de M€ 58,9, correspondendo a 68,87% do Orçamento, que tal como já acima referido não se concretizou, por não terem sido recebidas verbas do PAEL e Reequilíbrio Financeiro.

Para complemento da análise, foram verificados os mapas²⁵ de controlo orçamental da receita e da despesa, das gerências posteriores (2014 a 2019), tendo-se constatado os seguintes graus de execução:

Exec. Orçam.	Anos					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
(%) Execução da Receita	93,86	56,11	74,29	69,82	77,36	73,68
(%) Execução da Despesa	92,94	58,69	71,15	73,38	77,93	66,47

Verificando-se que as taxas de execução da receita evidenciadas nas contas em apreço, bem como dos últimos 5 (cinco) anos apresentados, têm sido inferiores a 85%, recomenda-se à autarquia que adote maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro²⁶, designadamente, o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelos princípios previstos nos artigos

²⁵ A fls. 94 a 123 do processo.

²⁶ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), na versão alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

9.ºA, 9.ºB e 9.ºC, e pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º, 44.º a 46.º da mesma Lei, no que concerne à estabilidade orçamental e aos princípios e regras orçamentais, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro²⁷, bem como ter em consideração os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, n.º 3, da referida Lei n.º 73/2013.

7– DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

Perante a solicitação das declarações de compromissos plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso, existentes em 31/12/2011, 2012 e 2013, de acordo com o artigo 15.º n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a Vice-Presidente da Câmara Municipal do MVRSA, procedeu à respetiva remessa²⁸, embora com data de elaboração de 21/07/2016.

Dos referidos documentos, constata-se o seguinte:

Anos	2012	2013
Compromissos Plurianuais em 31/12/2011	2.441.509,37	3.194.801,17
Compromissos Plurianuais em 31/12/2012		14.619.343,89
Recebimentos em atraso	1.516.471,12	4.039.755,27
Pagamentos em atraso	35.373.001,27	31.937.124,43

Da análise efetuada às contas do Município, posteriores a 2014, constantes na aplicação GDOC²⁹, não foi possível constatar a existência daquelas declarações, pelo que se recomenda ao Município que deverá proceder à sua elaboração e integrá-las no respetivo relatório e contas, nos termos do n.º 3 do já referido art.º 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

8 – PLANO DE SANEAMENTO FINANCEIRO E PAEL

8.1 - O Município de VRSA encontrava-se, a 31/12/2011, em situação de desequilíbrio financeiro estrutural. O pedido de adesão ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) apresentado pelo MVRSA foi instruído com um plano de ajustamento financeiro (PAF) que incorporou o plano de reequilíbrio financeiro, aprovado por deliberação da respetiva Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

²⁷ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março.

²⁸ A fls. 289 a 332 do processo.

²⁹ Gestão documental da DGTC.

O Município, depois de esgotadas as possibilidades de recurso a outros mecanismos conducentes ao restabelecimento de uma situação financeira equilibrada, nomeadamente a adoção de um plano de saneamento financeiro (PSF), declarou, em sessão da respetiva Assembleia Municipal realizada a 03/10/2012, a situação de desequilíbrio financeiro estrutural e aprovou o respetivo plano em cumprimento dos requisitos legais exigíveis, nomeadamente os constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 07/03. Nos termos do artigo 12.º do referido DL, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, compete a decisão sobre o Plano de Reequilíbrio Financeiro (PRF) e a consequente celebração de contrato de reequilíbrio financeiro entre o Município e uma instituição de crédito.

8.2 - Conforme o Despacho³⁰ dos Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa (SEALRA), do Orçamento (SEO) e do Tesouro (SET), foi determinado o seguinte:

- Aprovar o pedido de adesão ao Programa I do PAEL e aceitar o PAF apresentado pelo MVRSA que pressupunha a contração de um empréstimo para efeitos de reequilíbrio financeiro, no montante de €33.314.322,94;
- Autorizar a concessão de um empréstimo pelo Estado até ao valor de €25.656.327,72, com a maturidade de 20 anos, nos termos da minuta do contrato apresentado pela Comissão de Análise do PAEL e condicionado à celebração prévia do contrato de reequilíbrio financeiro;
- Aprovar o plano de reequilíbrio financeiro, elaborado em articulação com o PAF previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2012, ficando o Município autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro, até ao valor de €33.314.322,94, com qualquer instituição autorizada a conceder crédito, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2007, de 15/01, e do artigo 13.º do DL n.º 38/2008, de 07/03;
- Ficou o MVRSA vinculado à adoção de medidas constantes do Plano de Ajustamento e Reequilíbrio Financeiro apresentado, bem como ao cumprimento dos objetivos e medidas legalmente previstas.

8.3 - Na sequência da referida decisão governamental, constatou-se que a autarquia, no ano de 2014, com o recurso aos empréstimos no âmbito do Reequilíbrio Financeiro e do PAEL³¹, utilizou os montantes de €33.229.543,71 e €24.334.004,87, respetivamente.

Assim, de acordo com o informado³², o MVRSA fez constar na conta do exercício de 2015 a informação³³ para efeitos de acompanhamento da execução do PAEL, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 43/2012, de 28/08.

Contudo, consta do mapa de empréstimos dos anos subsequentes, encargos devidos e não pagos relativos ao empréstimo no âmbito do PAEL, situação que poderá indiciar eventual incumprimento da prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo e do Plano de Ajustamento

³⁰ N.º 4436/2013, de 07/03, publicado no DR, 2ª série, n.º 61, de 27/03/2013 (a fls. 333 do processo).

³¹ Contrato de Empréstimo celebrado em 25/10/2013, pelo prazo máximo de 20 anos (2033).

³² Cf. fls. 175 do processo, ponto 1, al. k).

³³ A fls. 351 a 365 do processo.

Financeiro, sancionável nos termos do artigo 11.º da Lei 43/2012, de 28/08, na redação da Lei n.º 74/2021, de 18/11 e da LOPTC, cuja análise poderá ser tida em conta em ações em curso ou futuras que contemplem o objeto e o período de eventual incumprimento.

9 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS COM FORNECEDORES E FACTORING

9.1 - Tendo sido solicitada a informação sobre a celebração de Acordos de Regularização de Dívida (ARD) e de contratos de *factoring*, que originaram pagamentos em 2012 e 2013, bem como o envio dos mapas modelo³⁴, devidamente preenchidos, o Município enviou diversa documentação³⁵, da qual se constituiu o **Volume V**, assim como foram elaborados mapas resumo³⁶. Da referida documentação infere-se, designadamente, que nesses anos, alguns dos contratos de *factoring* formalizados, sofreram aditamentos de faturas vencidas após as respetivas celebrações.

9.2 - Da análise da mesma documentação, verifica-se que, até ao final do ano de 2011, o Município de Vila Real de Santo António, formalizou mais de 50 (cinquenta) ARD's com fornecedores/empreiteiros titulares de créditos sobre a autarquia, que ascenderam ao montante global de €29.878.480,28, visando diferir no tempo o pagamento de dívidas vencidas de curto prazo, por contrapartida do pagamento de uma taxa de juro indexada à taxa *euribor*, acrescida de uma taxa de *spread*, e dos quais resultaram montantes em dívida no final dos anos de 2010 a 2013, bem como a existência de contratos de *factoring*, como resumidamente se indicam, por entidade financeira a quem foram cedidos os respetivos créditos, nos quadros seguintes³⁷:

Quadro síntese dos ARD celebrados entre o MVRSA e os empreiteiros/fornecedores cujos montantes foram cedidos a entidades financeiras

Unid.: Euro

Entidade Financeira	Montantes dos créditos cedidos até 09/02/2011	Montante de créditos em dívida (Capital)			
		31/12/2010	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013
B ³⁸	2.978.569,20	1.592.585,72	1.380.076,74	1.297.099,46	1.293.738,00
C ³⁹	5.914.823,86	4.863.946,99	4.834.864,74	4.834.864,74	4.756.766,68
D ⁴⁰	18.037.614,69	14.699.720,66	14.237.946,50	14.218.176,69	14.218.176,69
E ⁴¹	476.603,97	308.297,45	189.000,00	157.500,00	0,00
F ⁴²	2.470.868,56	2.400.108,64	2.062.249,97	2.056.353,31	2.053.890,47
Total	29.878.480,28	23.864.659,46	22.704.137,95	22.563.994,20	22.322.571,84

³⁴ Cf. fls. 131, 139 e 144 do processo.

³⁵ Documentos e informações integrados nas várias respostas.

³⁶ Insertos de fls. 366 a 389 do processo.

³⁷ Quadros elaborados a partir dos Mapas Resumo insertos a fls. 366, e a fls. 389 do processo.

³⁸ Entidade B.

³⁹ Entidade C.

⁴⁰ Entidade D.

⁴¹ Entidade E.

⁴² Entidade F.

Quadro síntese dos contratos de *factoring* celebrados entre os empreiteiros/fornecedores e entidades financeiras a quem foram cedidos os créditos sobre o MVRSA

Unid.: Euro

Entidade Financeira / Factor	Montante de créditos em dívida (Capital)			
	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013
B	-	57.780,43	577.148,37	457.323,30
G ⁴³	556.990,12	467.860,21	1.185.850,55	431.720,60
H ⁴⁴	120.884,40	67.158,00	66.270,50	41.907,30
C	265.755,98	276.220,84	273.952,59	273.952,59
I ⁴⁵	-	0,00	111.197,69	96.904,93
J ⁴⁶	-	7.694,04	21.866,42	5.582,47
F	1.494.767,71	1.170.136,14	1.170.136,14	1.170.136,14
Total	2.438.398,21	2.046.849,66	3.406.422,26	2.477.527,33

Por conta destes acordos e contratos o Município amortizou, nos anos de 2012 e 2013, o montante global de €1.621.238,24 (€450.920,95+€1.170.317,29), e pagou €3.355.712,41 (€1.682.317,45+€1.673.394,96) de juros, como se evidencia no quadro seguinte:

Quadro síntese dos montantes, de ARD e contratos de *factoring*, pagos pelo MVRSA em capital e juros nos anos de 2012 e 2013

Unid.: Euro

Contratos	Montantes pagos em 2012		Montantes pagos em 2013	
	Capital	Juros	Capital	Juros
ARD	140.143,75	1.559.394,14	241.422,36	1.615.253,85
<i>Factoring</i>	310.777,20	122.923,31	928.894,93	58.141,11
Total	450.920,95	1.682.317,45	1.170.317,29	1.673.394,96

Ainda da informação recolhida e dos quadros supra, infere-se que:

- As faturas que deram origem aos acordos de pagamento e respetivas cedências dos créditos respeitam aos anos de 2006 a 2012;
- A autarquia reconhece que os fornecedores são credores do Município, e os contratos estabelecem os valores das prestações mensais sucessivas e um valor de juros, quer para o montante que está em dívida ao fornecedor, quer para o caso de mora, no cumprimento das prestações mensais acordadas.

9.3 - Analisados os acordos de pagamento e subsequentes “*contratos de factoring*” celebrados, verifica-se que, mais não se pretendeu do que obter para o Município efeitos semelhantes aos de um contrato de empréstimo.

Desta forma os acordos de regularização de dívidas celebrados entre o Município de Vila Real de Santo António e os fornecedores/empreiteiros, seguidos de contratos de cessão de créditos celebrados por estes com as instituições financeiras (B, C, D, E e F), através dos quais a autarquia ficou devedora a estas instituições das quantias que as mesmas adiantaram aos credores,

⁴³ Entidade G.

⁴⁴ Entidade H.

⁴⁵ Entidade I.

⁴⁶ Entidade J.

acrescidos de juros e taxas de spread acordados entre os credores e as instituições financeiras, traduz-se na consolidação de dívida de curto prazo através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista legalmente.

A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31/12 (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), define dívida fundada no artigo 3.º alínea g) como aquela que é “*contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada*”. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, definido na alínea f) do mesmo artigo, como a dívida “*contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada*”.

Relativamente aos acordos de pagamento e subsequentes “*contratos de cessão de créditos*” celebrados, na vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro [Lei das Finanças Locais (LFL)], verifica-se que, as dívidas resultantes dos fornecimentos de produtos/serviços prestados à autarquia, reportam-se a faturas cuja data de vencimento é, em regra, de um/dois meses, configurando dívidas de curto prazo, escrituradas contabilisticamente enquanto tal.

Por via dos acordos de regularização de dívida e das cessões de crédito operadas, tal dívida convola-se em dívida financeira de médio e longo prazo.

Os municípios estão sujeitos a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público, da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste sentido, os artigos 38.º e seguintes da LFL, em vigor à data dos factos, dispõem designadamente, que: “*os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei*” que, conjugados com as normas anualmente publicadas nas Leis do Orçamento do Estado (LOE), devem ser entendidos como estabelecendo um *numerus clausus* imperativo no que concerne aos tipos e finalidades possíveis de endividamento por parte dos municípios.

A celebração dos contratos estava vedada pela 1.ª parte do n.º 12 do artigo 38.º da LFL, na medida em que visam consolidar dívida de curto prazo. Ainda no domínio dos normativos legais vigentes (cfr. artigo 40.º, n.º 1, da LFL e 3.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 38/2008, de 7/03), apenas se admitia o recurso ao crédito público para reestruturação de dívidas vencidas a fornecedores no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro.

Esse objetivo estava interdito pelo artigo 38.º, n.º 12 da LFL de 2007. Este juízo de não conformidade destas operações com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras conduziria à conclusão da eventual existência de infração financeira de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

9.4 - Da análise que antecede, resulta que os acordos de regularização de dívida e os conexos aos contratos de cessão de créditos são ilegais por não se subsumirem a nenhum dos instrumentos previstos na LFL representando, na realidade, efeitos semelhantes a contratos de empréstimo.

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho⁴⁷, configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela sua autoria que levaram à celebração destas operações, de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, por força da aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **este tipo de operações está completamente interdito para o futuro**. Não é, porém, possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 2 também do Código Penal.

9.5 - Assim, pela interpretação exposta, os factos em causa, a celebração de todos estes tipos de contratos deixa de constituir infrações financeiras até à data da entrada em vigor da referida Lei n.º 73/2013.

Embora não constituindo infração financeira, não deixam, pelas razões expostas, de desrespeitar normas, regras e princípios do direito financeiro. Exigia-se a observância do princípio do equilíbrio orçamental em ordem a que os compromissos assumidos não só dispusessem de cabimento orçamental, mas também de garantia de fundos disponíveis na tesouraria para pagamento pontual e tempestivo das obrigações jurídicas perfeitas emergentes dos contratos, nos prazos contratualmente estipulados e na vigência do orçamento anual ou na parcela do orçamento anual de cada encargo plurianual. Para tal, justificava-se a existência de um adequado sistema de controlo interno que permitisse, a todo o tempo, monitorar a adequação do ritmo de realização de despesa ao ritmo de arrecadação de receitas e garantir que as obrigações assumidas perante terceiros pudessem ser cumpridas pontualmente.

Assim, recomenda-se no sentido de a autarquia não proceder à celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como que não proceda à cedência de créditos não vencidos, qualquer que seja a forma ou designação dos mesmos, ressalvando-se o disposto no n.º 1 do artigo 129.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE para 2021), quanto ao prazo de pagamento dos planos de regularização de dívidas vencidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou outras exceções legalmente consagradas.

10 – ENVIDAMENTO MUNICIPAL

10.1 – Da análise dos Mapas do Endividamento do Município, para os exercícios de 2010 a 2013⁴⁸, constata-se que os limites de endividamento nas referidas gerências foram calculados sem que tivessem sido considerados os montantes dos ARD's e contratos de *factoring* (referidos no ponto

⁴⁷ Alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

⁴⁸ A fls. 390 a 417 do processo (Cálculos da autarquia para o Endividamento de Curto e de M/L Prazo, e do Endividamento Líquido de 2010 a 2013). Fichas do Município emitidas pela DGAL (2011 a 2013).

anterior) e tendo em conta o valor das participações do FEF e IRS, correspondentes ao Orçamento do Estado, dos próprios anos.

Ora, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas, o referido cálculo deveria ter sido feito com base nas receitas de impostos e no valor das participações do FEF e IRS, todos do ano anterior, como determinam os artigos 37.º, n.º 1, e 39.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL), em vigor à data dos factos.

Nos exercícios em análise, verificaram-se várias alterações ao regime de endividamento, nomeadamente, com as Leis do Orçamento de Estado para 2011, 2012 e 2013, e pelas sucessivas alterações da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

10.2 – Foram solicitados os mapas demonstrativos dos cálculos do endividamento do município, bem como esclarecimentos nos casos de ultrapassagem dos referidos limites, tendo sido remetidos os referidos mapas⁴⁹ e sido informado⁵⁰ que:

-“Em 2011, de acordo com a Ficha do Município da prestação de contas⁵¹, o limite de endividamento líquido foi excedido no montante de €5.464.342, e o limite de endividamento de MLP apresenta margem de €930.733;

-Na conta de gerência de 2012, e no âmbito da Lei n.º 2/2007, de 15/01:

i) o Município não teve capacidade financeira para dar integral cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 2, uma vez que não reduziu integralmente a percentagem⁵² do montante que excedeu o seu limite de endividamento líquido verificado em 2011;

ii) no que se refere ao cumprimento do n.º 3, do artigo 39.º, somos da opinião que se verifica o seu cumprimento, uma vez que o montante da dívida, do Município, referente a empréstimos de MLP (€7.591.926,55) não excede, em dezembro de 2012, a soma do montante das receitas com impostos municipais, das participações do Município no FEF, da participação no IRS, da participação nos resultados das entidades do SEL e da derrama relativas ao ano de 2011, no montante de €9.383.564,85⁵³”; e que:

-“Em 2012, de acordo com a Ficha do Município da prestação de contas⁵⁴, o limite de endividamento líquido foi excedido no montante de €8.334.584, e o limite endividamento de MLP apresenta margem de €796.217;

-Na conta de gerência de 2013, e no âmbito da Lei n.º 2/2007, de 15/01, Município não teve capacidade financeira para dar cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 2⁵⁵, ou seja não reduziu em pelo menos 10% do montante que excedeu o seu limite de endividamento líquido verificado em 2012”.

⁴⁹ Integrados de fls. 390 a 417 do processo.

⁵⁰ Vd. fls. 168 e 185 do processo, ponto 3, al. i).

⁵¹ Vd. fls. 412 do processo.

⁵² Redução em 10% do montante que excede o respetivo limite legal.

⁵³ Valor constante na Ficha do Município de 2012 a fls. 414 do processo.

⁵⁴ A fls. 414 do processo.

⁵⁵ Redução em 10% do montante que excede o respetivo limite legal.

10.3 – Verificou-se, cf. cálculos⁵⁶ efetuados internamente, as situações que se apresentam no quadro seguinte:

Unid.: Euro

Endividamento	2011			2012			2013		
	Limite legal	Realizado	Excesso/ Margem	Limite legal	Realizado	Excesso/ Margem	Limite legal	Realizado	Excesso/ Margem
Curto Prazo	1.093.354,32	1.092.727,43	626,89	958.290,13	1.092.727,43	134.437,31	920.041,32	1.076.437,73	156.396,41
M/L Prazo	10.933.543,16	33.058.866,41	22.125.323,25	9.582.901,25	33.867.637,94	24.284.736,69	9.200.413,19	32.113.733,25	22.913.320,06
Líquido	LFL	13.666.928,95	13.418.692,74	11.978.626,56	15.739.293,33	3.760.666,77	11.500.516,49	13.703.291,42	2.202.774,93
	Alterações (OE)	7.864.553,78		13.418.692,74		2.320.600,59			2.036.001,91

- ✓ O limite legal do Endividamento de Curto Prazo⁵⁷, foi respeitado no ano de 2011, tendo sido ultrapassado, em 2012 e 2013, pelos montantes de €134.437,31 (14%), e €156.396,41 (17%), respetivamente;
- ✓ Os limites legais do Endividamento de Médio e Longo Prazo⁵⁸ foram ultrapassados nos anos de 2011 a 2013, pelos montantes de €22.125.323,25, €24.284.736,69, e de €22.913.320,06, respetivamente.

O Município não procedeu, em 2013, à redução do excesso de endividamento de médio e longo prazo, observado no ano anterior, prevista no artigo 39.º, n.º 3 da LFL (redução mínima obrigatória, de 10% do excesso), reduzindo apenas o montante de €1.371.416,63 (i.e., 5,6%), inferior ao exigido legalmente;

- ✓ Relativamente aos limites legais do Endividamento Líquido,

De acordo com o estipulado na LFL verificar-se-iam excessos nos anos de 2012 e 2013, pelos montantes de €3.760.666,77 e €2.202.774,93, respetivamente; porém, da conjugação da LFL com as respetivas Leis de OE, resultaram alterações do método de cálculo, tendo-se registado excessos em 2011, 2012 e 2013, na ordem de €5.554.138,96, de €2.320.600,59 e de €2.202.774,93, respetivamente.

O Município não procedeu, em 2013, à redução do excesso de endividamento líquido, observado no ano anterior, prevista no artigo 37.º, n.º 2 da LFL (redução mínima obrigatória, de 10% do excesso), reduzindo apenas o montante de €117.825,66 (i.e., 5,1%), inferior ao exigido legalmente.

10.4 – Acresce sublinhar que, nos cálculos referidos no ponto anterior, no que concerne ao endividamento de médio e longo prazo, foram considerados os montantes resultantes dos acordos de regularização de dívidas (ARD) e contratos de *factoring* apurados e em dívida, a 31 de dezembro dos anos de 2011, 2012 e 2013.

⁵⁶ A fls. 418 a 450 do processo. Nestes cálculos estão incluídos os montantes em dívida, a 31/12 de cada um dos anos relativos aos contratos de *factoring* e dos ARD.

⁵⁷ Dado não serem amortizados no próprio ano (até 31/12), consideraram-se como dívida de MLP.

⁵⁸ De acordo com o estipulado no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (LFL).

10.5 – As situações descritas nos pontos anteriores revelam o incumprimento do estipulado nos artigos 39.º, n.ºs 1 a 3, e 37.º, n.ºs 1 e 2, ambos da LFL, com as alterações decorrentes dos artigos 66.º, n.º 1 da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (LOE para 2012) e 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (LOE para 2013), configurando atos suscetíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC⁵⁹, imputável aos membros do executivo a quem, atendendo às funções exercidas, competia garantir o cumprimento dos limites legais de endividamento, bem como a redução dos respetivos excessos. No entanto, a eventual responsabilidade financeira decorrente das situações atrás mencionadas encontra-se prescrita, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 69.º, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 70.º todos da LOPTC.

10.6 – A fim de analisar o Endividamento da Autarquia nas gerências subseqüentes, de 2014 a 2020, foram solicitados elementos adicionais e, após a análise conjunta dos documentos de prestação de contas e dos elementos entretanto enviados, constatou-se que, durante o referido período, a entidade apresentou excesso de Dívida Total, de acordo com os elementos que constam do quadro seguinte:

Unid: Euro

Ano	Limite	Dívida Total	Excesso	
			Valor absoluto	%
2014	26.588.162,02	75.878.686,00	49.290.523,98	185
2015	26.489.367,02	148.292.087,70	121.802.720,69	460
2016	28.290.005,95	74.198.707,90	45.908.701,95	162
2017	30.348.919,16	154.244.574,09	123.895.654,93	408
2018	29.636.066,39	147.809.938,36	118.173.871,97	399
2019	30.702.463,85	135.404.646,36	104.702.182,52	341
2020	32.809.855,63	122.377.125,35	89.567.269,73	273

Conclui-se, assim, que o Município de Vila Real de Santo António não deu cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e respetivas alterações (RFALEI), que dispõe que a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Perante este cenário de desequilíbrio financeiro, o MVSA apresentou ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), em 29 de agosto de 2015, uma proposta de Programa de Ajustamento Municipal (PAM) ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal (RJRFM⁶⁰).

A proposta final do PAM foi aprovada pela Direção Executiva do FAM, em 1 de abril de 2016, após a audição da Comissão de Acompanhamento, e consequentemente, o MVRSA aprovou o PAM por deliberação da Assembleia municipal, sob a proposta do órgão executivo, na sua sessão ordinária de 20 de abril de 2016, tendo sido visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de outubro de 2016.

⁵⁹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26/08, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁶⁰ Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

O referido Programa de Ajustamento Municipal estabelece um conjunto de medidas de racionalização da despesa e maximização da receita que, previsivelmente, conduziria o Município ao cumprimento do limite da dívida total imposto por lei, em 2026. Neste sentido, o MVRSA ficou obrigado ao cumprimento do PAM, afastando-se a imposição prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, 03/09.

10.7 – Em sede de contraditório os responsáveis alegaram o seguinte:

João Filipe de Brito Sol Pereira vereador entre 14/10/2013 e 16/10/2017, refere que:

“(…) O Relato em apreço refere-se exclusivamente a questões de ordem financeira relativamente às quais o respondente não terá tido qualquer responsabilidade por não ter o pelouro da gestão financeira. Como tal não teve responsabilidade nem poder de decisão na área financeira do Município, uma vez que o pelouro financeiro era da exclusiva responsabilidade do senhor presidente da Câmara Municipal.

O respondente na sua conduta enquanto vereador, atuou sempre com zelo, diligência e cuidado confirmando sempre se as propostas de cariz essencialmente financeiro, que eram submetidas a aprovação no órgão executivo, por quem tinham o pelouro, continham os necessários pareceres técnicos.”

“(…) Em momento algum o respondente foi sensibilizado ou elucidado para qualquer irregularidade ou ilegalidade desses documentos.

Mais, o respondente nunca teve conhecimento de que os documentos financeiros não estivessem concebidos, em cumprimento das normas legais, por se tratar de um assunto de especialidade e extremamente técnica, de uma área na qual não tinha qualquer conhecimento técnico.”

“(…) Para que exista culpabilidade do agente no cometimento do facto é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou negligência, consistindo o dolo no propósito de praticar o facto descrito na lei contraordenacional e a negligência na falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por lei.

No caso vertente, está o respondente convicto que não se verifica nem uma coisa nem outra, uma vez que atuou sempre de boa-fé e convicto da legalidade e regularidade da conduta.”

Lúís Miguel Guerreiro Romão vice-presidente entre 17/10/2017 e 31/12/2020, alude que *“O quadro de eventuais infrações financeiras não é aplicável à minha situação em concreto na medida em que nos anos em que exerci as minhas funções como vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António indicadas no ponto 9.6 (2017-2020), não houve lugar a qualquer uma das infrações indicadas na medida em que, salvo melhor opinião, a legislação referida não é aplicada à situação do município de Vila Real de Santo António. De facto tendo o município desde 11 de outubro de 2016 (data do visto prévio do Tribunal de Contas) estado ao abrigo de um programa de ajustamento municipal (PAM) assinado com o Fundo de Apoio Municipal (FAM) encontrava-se abrangido pelo estipulado na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, nomeadamente no definido no n.º 6 do seu artigo 4.º estando por isso obrigado ao cumprimento de medidas de recuperação financeira que tinham como objetivo principal a redução de dívida do município até ao limite legal no prazo de 20 anos.”*

“(…) Acresce ainda que o pelouro financeiro era da exclusiva responsabilidade da senhora presidente em exercício nesse período.”

Maria da Conceição Cipriano Cabrita vereadora durante os mandatos 2005-2009, 2009-2013 e 2013-2017 e depois presidente no mandato 2017-2021, refere que:

“A citada não é financeira nem tem formação em nenhuma área numérica, pelo que tem dificuldades em perceber se, de facto, todo o esforço que o executivo municipal empreendeu na redução da dívida chegou, logo no ano de 2018 ou não aos 10%.

(...) Dizem os números apresentados pelos financeiros, que a redução em dívida em 2018 terá sido de 9,11%

(...) Se olharmos para os números tentando ter uma visão mais global do mandato da citada e não nos focarmos apenas no ano de 2018, percebemos ainda melhor todo o esforço feito pela citada na redução da dívida.

Se fizermos contas aos anos de 2018, 2019 e 2020, percebemos que a redução média da dívida foi de 41%, como se pode confirmar no quadro infra:”

CÁLCULO DO LIMITE DA DIVÍDA TOTAL - MVRSA	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Dívida MVRSA (1)	75.639.548,30	75.555.658,19	73.247.673,04	76.642.031,56	74.860.858,51	70.473.874,28	65.574.722,14
Dívida da Entidade A (2)		69.512.309,80		73.451.230,21	69.008.007,96	60.654.319,96	56.060.184,95
Dívida Total (3) = (1) +(2)	75.639.548,30	145.067.967,99	73.247.673,04	150.093.261,77	143.868.866,47	131.128.194,24	121.634.907,09
Limite da Dívida Total *	26.588.162,02	26.489.367,02	28.290.005,95	30.348.919,16	29.636.066,39	30.702.463,85	32.809.855,63
Excesso Endividamento (Valor absoluto)	49.051.386,28	118.578.600,97	44.957.667,09	119.744.342,61	114.232.800,08	100.425.730,39	88.825.051,46
Excesso Endividamento (%)	184%	448%	159%	395%	385%	327%	271%
Variação (%)		263,16%	-288,73%	235,64%	-9,11%	-58,36%	-56,37%
Redução Mínima Excesso **	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
Diferença para Redução Mínima do Montante em Excesso		273,16%	-278,73%	245,64%	0,89%	-48,36%	-46,37%

* n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013

**al. a) do n.º 3 do art.º 52.º da Lei n.º 73/2013

Salienta ainda que, desde 11 de outubro de 2016 – data da emissão do visto prévio do Tribunal de Contas (TdC) ao contrato de assistência financeira entre o MVRSA e o Fundo de Apoio Municipal (FAM), o Município encontra-se ao abrigo de um Programa de Ajustamento Municipal (PAM).

A partir do momento da aprovação do PAM apresentado pelo Município e da emissão do visto pelo TdC, passou para uma fase de implementação do PAM e, por conseguinte, para uma altura em que na sua ação o Município, passa a ser objeto de um escrutínio regular sobre a execução do contrato assinado com o FAM, ou seja, encontra-se abrangido pelo estipulado na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, designadamente pelo que determina o n.º 6 do artigo 4.º daquele diploma legal, estando obrigado ao cumprimento de medidas de recuperação financeira, que têm como objetivo principal a redução da dívida do Município até ao limite legal, no prazo máximo de 20 anos.

Refere também que:

“(…) nunca votou nenhum instrumento de gestão previsional ou qualquer documento financeiro sem que este tivesse passado, pelo menos por três fases:

- i. Elaboração e parecer dos técnicos financeiros do MVRSA;*
- ii. Parecer dos Revisores Oficiais de Contas do MVRSA; e*
- iii. Parecer do FAM.*

Sempre que de uma questão financeira se tratava confirmava que todas estas instâncias competentes se haviam pronunciado sobre o documento a aprovar.

E sempre com confiança máxima em todos os conselhos técnicos que recebia, quer dos técnicos do MVRSA, quer dos técnicos do FAM, quer dos revisores oficiais de contas.

E nunca contrariou qualquer das entidades, internas ou externas e os seus pareceres.

Nesse sentido veja-se, desde logo, a Sentença n.º 10/2020, de 19 de maio, proferida na 3.ª Secção do Tribunal de Contas, que em situação análoga refere o seguinte:

“A partir de 2 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 276.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, exige-se como elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) dos responsáveis autárquicos referidos (titulares dos órgãos executivos das autarquias locais), os mesmos requisitos até então exigidos para a responsabilidade financeira dos membros do Governo. Ou seja, i) a não audição das estações competentes ou (ii) quando esclarecidos por estas em conformidade com a lei, hajam adotado resolução diferente.

A apreciação da culpa, na responsabilidade financeira, em concreto, deve ter em conta as especificidades das funções desempenhadas pelos sujeitos que a ela estão obrigados, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir.”

Carla de Fátima Leiria Sabino Viegas e Rui Carlos Piloto Pires vereadores entre 17/10/2017 e 31/12/2020, apresentaram alegações idênticas às descritas anteriormente pela responsável Maria da Conceição Cipriano Cabrita.

Os responsáveis **Luís Filipe Soromenho Gomes e João Manuel Lopes Rodrigues**, respetivamente, presidente e vereador entre 01/01/2012 e 16/10/2017, embora não tenham contestado os valores evidenciados no Relato quanto ao excesso da dívida total, nos anos de 2014 a 2020, apresentaram alegações com teor semelhante ao exposto pelos responsáveis Maria da Conceição Cabrita, Carla de Fátima Leiria Sabino Viegas e Rui Carlos Piloto Pires.

10.8 – Após o exercício do contraditório, foram enviados pelo Município novos documentos respeitantes à Dívida Total, dos exercícios de 2014 a 2020. Assim, foram reformulados os cálculos internos, inicialmente apresentados, e elaborado um novo mapa, conforme se apresenta de seguida:

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Dívida MVRSA (1)	75.878.686,00	76.201.683,99	74.198.707,90	76.831.405,03	75.038.788,88	70.678.788,04	65.684.745,81
Dívida da Entidade A (2)		69.512.309,80		73.451.230,21	69.008.007,96	60.654.319,96	56.060.184,95
Dívida Total (3) = (1) +(2)	75.878.686,00	145.713.993,79	74.198.707,90	150.282.635,24	144.046.796,84	131.333.108,00	121.744.930,76
Límite da Dívida Total	26.588.162,02	26.489.367,02	28.290.005,95	30.348.919,16	29.636.066,39	30.702.463,85	32.809.855,63
Montante em Excesso (Valor absoluto)	49.290.523,98	119.224.626,77	45.908.701,95	119.933.716,08	114.410.730,45	100.630.644,15	88.935.075,13
Montante em excesso Diferença (Ano N - Ano N-1)		69.934.102,79	-73.315.924,82	74.025.014,13	-5.522.985,63	-13.780.086,30	-11.695.569,02
10% do excesso da dívida no Ano N-1		4.929.052,40	11.922.462,68	4.590.870,20	11.993.371,61	11.441.073,05	10.063.064,42
Excesso da dívida (%)	185%	450%	162%	395%	386%	328%	271%
Variação do excesso da dívida (%)		141,88%	-61,49%	161,24%	-4,61%	-12,04%	-11,62%

(1) Inclui a Dívida do Município e das entidades relevantes (Associação Nacional de Municípios Portugueses, Associação para o Desenvolvimento do Baixo Guadiana (ODIANA), Comunidade Intermunicipal do Algarve (AMAL) e ALGAR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos.

Da observação do mapa, conclui-se que, apesar das alterações efetuadas, a entidade excedeu os limites da Dívida Total em todos os anos analisados, originando uma situação de desequilíbrio financeiro que levou o MVRSA a recorrer ao FAM, impondo-se o cumprimento do plano de recuperação financeira previsto no Plano de Ajustamento Municipal.

Sobre esta temática será de referir que a Inspeção-Geral de Finanças remeteu a esta Direção-Geral em 28/02/2022, o resultado da sua ação de controlo do FAM (2017-2019), no Município de Vila Real de Santo António, em que concluiu que a Autarquia não cumpriu os principais objetivos e obrigações a que se vinculou com a adesão ao FAM, nomeadamente, o principal objetivo do PAM, a redução da dívida total. As eventuais responsabilidades financeiras neste âmbito serão apreciadas em sede própria.

11 – INVENTÁRIO DE BENS

Relativamente à inventariação e valorização dos bens pertença do Município, a autarquia informa que o Sistema de Inventário e Cadastro do Património Municipal se encontra atualizado e que todos os bens se encontram inventariados de acordo com o novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020.

12 – REDUÇÃO DE PAGAMENTOS EM ATRASO (OE 2012 E 2013)

12.1 - Com o objetivo de aferir o cumprimento do estatuído no artigo 65.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE para 2012), questionou-se a autarquia no sentido de saber se procedeu à redução:

- no mínimo de 10%, dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL⁶¹ em setembro de 2011, e
- equivalente a um sétimo da despesa efetuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011.

12.2 - Na sua resposta, os serviços informaram⁶² que: “*tais obrigações não foram cumpridas e que deram origem ao ofício da DGAL⁶³ que dá conta da redução necessária para cumprimento do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º do OE 2012, no valor de €352.123*”.

Do referido ofício da DGAL, de 06/08/2014, extrai-se que, feito o apuramento dos pagamentos em atraso, relativos aos anos de 2012 e 2013, nos termos do definido no n.º 3 do artigo 65.º do OE de 2012, e no n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (LOE para 2013), os montantes das reduções em falta totalizavam €488.889 (€352.123, de 2012, e €136.766 de 2013).

Ainda de acordo com o referido ofício e, em cumprimento do despacho do Secretário de Estado da Administração Local (SEAL), de 24/07/2014, a DGAL iria “*proceder à suspensão da aplicação da*

⁶¹ Sistema de Informação Integrada das Autarquias Locais.

⁶² A fls. 166 do processo, ponto 3, al. c).

⁶³ A fls. 451 a 453 do processo.

retenção de 10% das transferências do OE, com exceção do Fundo Social Municipal, até perfazer o menor dos valores entre o montante em falta das reduções dos pagamentos em atraso e os pagamentos em atraso registados a 30/06/2014”.

Também, conforme decorre do citado despacho do SEAL, a referida suspensão seria reanalisada após a decisão do Fundo de Apoio Municipal sobre o Plano de Ajustamento Municipal e, caso viesse a existir redução, os valores deduzidos às transferências do orçamento para o Município seriam afetos, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ao Fundo de Regularização Municipal, servindo para pagamento de dívidas a terceiros do Município, nomeadamente com a afetação prevista no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013.

12.3 - Pelo exposto conclui-se que o Município não cumpriu com o estipulado no artigo 65.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 64-B/2011 (LOE 2012) e no n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE para 2013), pelo que foi objeto das reduções previstas no n.º 8 do artigo 65.º da LOE para 2012, na redação dada pela Lei n.º 64/2012, de 20/12, e no n.º 7 do artigo 96.º da LOE para 2013, na redação dada pela Lei n.º 51/2013, de 24/07.

13 – CONTABILIDADE DE CUSTOS

Nas gerências em apreciação, ainda não tinha sido implementada a contabilidade de custos conforme determinava o ponto 2.8.3 do POCAL, em vigor àquela data.

Todavia, esta situação foi alterada e de acordo com informação da edilidade *“o primeiro ano de apuramento dos custos foi o ano de 2020, embora o processo de implementação tenha começado no final do exercício de 2019.”*

14 – PROCESSOS PEQD’S - MUNICÍPIO DE VRSA

14.1 – Foram rececionados no Tribunal de Contas os processos PEQD’s⁶⁴ n.ºs, 98/2013⁶⁵, 132/2013⁶⁶ e 31/2014⁶⁷, com origem em expedientes remetidos por cidadãos anónimos, insuficientemente documentados, tendo sido determinado que fossem tidos em conta na análise da VIC a realizar ao Município. Os mencionados PEQD’s referem-se a situações que terão eventualmente ocorrido em período(s) anterior(es) e durante as gerências em apreço, tendo-se constatado que num dos casos está também envolvida a Entidade A.

⁶⁴ Cópias insertas de fls. 454 a 456; de fls. 457 a 470; e de fls. 471 a 477 do processo.

⁶⁵ Refere a ocorrência da celebração de um contrato com uma entidade privada para a organização do “Mundialito de futebol 2012”.

⁶⁶ Refere a ocorrência da celebração, de contratos de trabalho com funcionários da EM e cedidos ao MVRSA; pessoal contratado através de programas de emprego das Juntas de Freguesia e cedidos ao Município; e celebração de protocolos com instituições de solidariedade social destinados a colocar pessoas com deficiência a trabalhar no Município; e pagamento de horas extraordinárias a funcionário durante todos os meses do ano.

⁶⁷ Refere a ocorrência de eventuais irregularidades administrativas e financeiras que se prendem designadamente com: pagamentos de consultas particulares; transporte de avião, deslocações ao aeroporto, alojamento e refeições a particular, pagamento de prémios e/ou gratificações a funcionários; a existência de uma conta corrente com uma empresa de advogados.

14.2 – Assim, tendo em consideração o seu eventual impacto nas gerências em análise, foram efetuadas diligências⁶⁸ no sentido de averiguar as seguintes matérias, mas apenas no âmbito das situações denunciadas:

- Celebração de contratos de prestação de serviços com as entidades referidas nas denúncias;
- Existência de pagamentos, por parte da autarquia, de consultas médicas a particulares;
- Finalidade de protocolos celebrados com instituições de solidariedade social do concelho; e,
- Ocorrência de pagamentos de horas extraordinárias para além dos limites legais.

14.3 – Na sua resposta, o Presidente da Câmara, à data, informou⁶⁹ e juntou documentação justificativa, da qual se compilaram os Anexos 18⁷⁰ e 19⁷¹ do Relato, decorrendo da análise dos documentos remetidos e, relativamente às gerências de 2012 e 2013, designadamente, o que se refere de seguida:

- i. – Na sequência dos ajustes diretos formalizados com as Entidades L e M, e dos contratos celebrados, constata-se que os mesmos se integram no âmbito da legislação aplicável⁷², tendo ocorrido pagamentos nos montantes⁷³ de €47.647,28, em 2012, e de €38.355,55, em 2013, à primeira entidade referida, e de €44.105,73, em 2013, à segunda entidade; não foram efetuadas adjudicações à Entidade N, nos anos de 2012 e de 2013;
- ii. – Não houve qualquer pagamento à Entidade O, nos anos de 2012 e 2013;
- iii. – Registaram-se pagamentos a instituições de solidariedade social, nos anos de 2012 e 2013, nos montantes⁷⁴ de €243.106,14 e de €487.720,00, respetivamente, decorrentes de subsídios e de protocolos celebrados, em conformidade com a legislação em vigor no referido período;
- iv. – Das listagens dos pagamentos de horas extraordinárias a funcionários, nos anos de 2012 a 2013, extraiu-se uma síntese das mesmas, com os montantes pagos com valor superior a €4.000/ano⁷⁵, relativamente aos quais foram posteriormente solicitadas informações detalhadas⁷⁶, no sentido de aquilatar eventuais excessos na realização e no pagamento de trabalho extraordinário e de subsídio de refeição, face ao estabelecido na lei em vigor à altura dos factos, bem como do obrigatório gozo do período de férias.

⁶⁸ A fls. 142 do processo, Ponto 1 al.s d) a i).

⁶⁹ A fls. 191 do processo, Ponto 1, al.s d) a i).

⁷⁰ Contratos celebrados por ajuste direto com as entidades L e M e listagem dos protocolos com instituições de solidariedade social, de fls. 478 a 518 do processo.

⁷¹ Documentos relativos a pagamentos de horas extraordinárias, designadamente nos anos de 2012 e 2013, a funcionários que receberam pelo menos num dos anos, verbas superiores a €4.000, de fls. 520 a 632 do processo.

⁷² Artigo 20.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), e posteriormente alterado pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

⁷³ Ver resumo a fls. 516 e 517 do processo.

⁷⁴ Vd. listagem a fls. 518 do processo.

⁷⁵ Enumerados a fls. 520 do processo.

⁷⁶ A fls. 152 e 153 do processo, Pontos 1 e 2 (Categoria profissional, índices remuneratórios, informações dos serviços e despachos autorizadores da realização de trabalho extraordinário, documentos de registo do trabalho extra realizado, folhas mensais das remunerações processadas e pagas e mapas de registo de férias, ...).

Da análise efetuada à referida documentação pertinente remetida⁷⁷ pela autarquia, verificou-se, em síntese, o seguinte:

- Os funcionários mencionados inserem-se nas categorias profissionais⁷⁸ de Assistentes Operacionais (6), de Assistentes Técnicos (3), de Encarregados Operacionais (3), de Fiscais Municipais (2) e Encarregado Geral Operacional (1);
- Na sua generalidade, todos realizaram trabalho extraordinário em dias de trabalho normais, em dias de descanso semanal, complementar e/ou em feriados, solicitado pelos responsáveis dos respetivos serviços e autorizados pelo Presidente do órgão executivo;
- Aos referidos funcionários foram autorizados os respetivos pagamentos do trabalho extraordinário realizado para além dos limites temporais, estipulados no artigo 161.º, n.º 1, alíneas a) a c), da Lei n.º 59/2008, de 11/09⁷⁹, [Regime e Regulamento do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RRCTFP)], nas redações dadas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12(OE2012)e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE 2013), respeitando, no entanto, o limite previsto no artigo 161.º, n.º 2, al. a), da mesma Lei n.º 59/2008, de 11/09⁸⁰;
- Constatou-se, ainda, que:

Um Fiscal Municipal Principal, do Serviço Municipal de Proteção Civil e um Encarregado Operacional, do Núcleo do Parque de Campismo não usufruíram do gozo de qualquer dia de férias, nos dois anos em apreço, e uma Assistente Técnica, do Núcleo de Oficinas Auto e Viaturas Municipais não as gozou no ano de 2013⁸¹, contrariamente ao estipulado no artigo 171.º da referida Lei n.º 59/2008, de 11/09;

Ao Encarregado Operacional, do Núcleo do Parque de Campismo, referido no ponto anterior, para além de lhe ter sido pago, mensalmente, o valor de trabalho extraordinário até ao limite de 60% do vencimento base (€524,72)⁸² foi-lhe ainda processado e pago o valor mensal de €218,64 [vencimento base (vb) de €874,54*25%] a título de subsídio de turno.

⁷⁷ Volume VI, de fls. 1507 a fls. 1711 do processo (extraída de um conjunto documentos constantes em 3 pastas “310x80” com dados e informações dos serviços sobre os funcionários da amostra).

⁷⁸ Vd. fls. 521 e 522 do processo.

⁷⁹ Cujá redação é: “O trabalho extraordinário previsto no n.º 1 do artigo anterior fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Cem horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;”.

⁸⁰ Cujá redação é: “Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base do trabalhador:

- a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;”.

⁸¹ Cf. respetivos Mapas de férias, copiados de fls. 531 a fls. 536 do processo.

⁸² Vencimento base (vb)=€874,54; 60% do vb = €524,72, exceto nos meses de junho de 2012 e março de 2013, em que foram pagos €484,73 e €504,94, respetivamente.

Ainda no que respeita a este funcionário, foram pagos 379 e 381 subsídios de refeição⁸³ (a €4,27/cada), quando nos anos em apreciação, com 366 dias e 365 dias, respetivamente, estes seriam os valores máximos de dias em que efetivamente poderia ser prestado trabalho, tendo-se registado assim o número de subsídios de refeição superior, em 13 e 16 dias, face aos dias dos respetivos anos;

Ao funcionário João Carlos Rodrigues Viegas⁸⁴, Assistente Operacional do Gabinete de Apoio ao Executivo, para além de lhe ter sido pago, mensalmente, o valor de trabalho extraordinário até ao limite de 60% do vencimento base⁸⁵ (€381,04), nos anos de 2012 e de 2013, exceto no mês de fevereiro de 2012⁸⁶, foram-lhe também processados e pagos, a título de ajudas de custo⁸⁷, como “compensação” da realização de um superior número de horas extras nas deslocações⁸⁸ com o PCM, os montantes⁸⁹ que se indicam de seguida:

Unid.: Euro

Ano	Mês	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total
2012		576,49	486,08	545,98	658,40	634,82	389,74	516,52	587,27	542,56	783,55	0,00	722,20	6.443,61
2013		530,56	384,05	383,65	524,64	526,55	1.291,93	0,00	565,93	506,64	422,54	545,38	1.049,49	6.731,36

14.4 - Pelo referido supra, destaca-se a ocorrência do não gozo obrigatório das respetivas férias por parte de 3 funcionários em 2012, e de 2 em 2013, contrariando o estipulado no artigo 171.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09 (RRCTFP); o pagamento de subsídios de refeição a um funcionário em número superior aos dias dos respetivos anos; e, o pagamento de ajudas de custo como “compensação” da realização de um maior número de horas extra sem a apresentação dos Boletins Itinerários.

Não se evidencia responsabilidade financeira a este propósito, não sendo, contudo, de excluir a sua apreciação de uma forma mais global, noutra sede, nomeadamente, em ações que integrem o Município e as entidades que compõem o seu setor empresarial local, recomendando-se, desde já, à autarquia que acautele o cumprimento da legislação aplicável, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, designadamente dos artigos 120.º a 127.º.

15 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

15.1 - As Certificações Legais de Contas⁹⁰ de 2012 e 2013, emitidas pela Entidade P, contém as **Reservas, Opiniões e Ênfases**, que se referem de seguida:

⁸³ Cf. respetivas folhas/recibo de vencimento, copiadas de fls. 537 a fls. 560, e fls.527 e 529 do processo.

⁸⁴ Motorista do PCM.

⁸⁵ Vencimento base (vb)=€635,07; 60% do vb = €381,04.

⁸⁶ Neste mês foi-lhe processado e pago €288,92 a título de trabalho extraordinário.

⁸⁷ Não foram apresentados os respetivos boletins itinerários.

⁸⁸ Cf. “Mapas de Relação de horas por trabalho noturno e extraordinário em dia normal útil, em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dias feriados”, e despachos autorizadores, insertos de fls. 561 a fls. 608 do processo.

⁸⁹ Extraídos das respetivas folhas/recibo de vencimento, copiadas de fls. 609 a fls. 632 do processo.

⁹⁰ De fls. 633 a 640 do processo.

15.1.1 - **Reserva**⁹¹: “A rubrica de Outros devedores inclui um saldo no valor de €2.578.891, relacionado com o Projeto do pavilhão gimnodesportivo de VRSA, cuja realização apresenta riscos atendendo à situação económica e financeira atual do devedor”.

15.1.2 - **Opinião:**

“Em nossa opinião, exceto quanto aos eventuais efeitos da situação descrita⁹² (...), as referidas demonstrações financeiras, apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município de Vila Real de Santo António, em 31 de dezembro de 2012/2013, e o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela(s) data(s), em conformidade com os princípios contabilísticos previstos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)”.

15.1.3 - **Ênfases:**

Sem afetar a opinião expressa, chama-se a atenção designadamente, para as situações seguintes:

- i) O Fundo Patrimonial foi afetado negativamente no montante líquido de €4.965.581⁹³ e de €6.258.087⁹⁴, como consequência de regularizações não frequentes e de grande significado⁹⁵ (...) por não terem sido, em devido tempo, objeto de registo contabilístico, conforme referido no ponto 8.2.28 das Notas ao Balanço e Demonstração de Resultados, essencialmente relacionados com regularizações de património, de custos associados a intervenções em propriedade alheia e de amortizações, ocorridos em exercícios anteriores;
- ii) O Município apresentava no final do exercício, valores em atraso para com a ADSE, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) e a Segurança Social (SS), relativamente ao mês de novembro de 2012, conforme referido no ponto 8.2.25 das Notas ao Balanço e Demonstração de Resultados. Até à data de emissão da nossa opinião, foram regularizados os montantes relacionados com a SS, estando por liquidar os meses de novembro e dezembro da ADSE (€13.396) e CGA (€150.242) (cf. CLC de 2012);
- iii) O Acórdão n.º 187/2013, de 05/04, do Tribunal Constitucional veio atribuir o carácter de inconstitucionalidade à suspensão do subsídio de férias aos trabalhadores ativos do setor público previsto no OE para 2013. Esta situação tem repercussão nas contas do Município conforme referido no ponto 8.2.3 das Notas ao Balanço e Demonstração de Resultados, e no Relatório de Gestão (cf. CLC de 2012);
- iv) As receitas correntes revelam-se inferiores às despesas correntes no montante de €98.823, derrogando o Princípio do equilíbrio orçamental, nos termos do ponto 3.1 do POCAL (cf. CLC de 2012);
- v) O n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE para 2012), prevê uma redução de 10%, no mínimo, dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema

⁹¹ Igual nos dois anos. Fls. 634 e 638 do processo.

⁹² Cf. Ponto 15.1.1, deste Relatório.

⁹³ Em 2012.

⁹⁴ Em 2013.

⁹⁵ Em 2013 acresce: “da aplicação do método da equivalência patrimonial”, a fls. 635 e a fls. 639 do processo.

Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) até 31/12/2012, face aos mesmos registados em 30/09/2011, o que não ocorreu (cf. CLC de 2012);

- vi) O Município não cumpriu com o disposto no artigo 96.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE para 2013), que refere que as entidades incluídas no subsetor da administração local devem reduzir no mínimo 10% dos pagamentos em atraso, com mais de 90 dias registados no SIIAL (em setembro de 2012), tendo sido aplicada uma redução para 2014 das transferências do OE, no montante equivalente a 20% do valor da redução em falta, conforme ofício emitido pela DGAL, em 13/02/2014 (cf. CLC de 2013);
- vii) O limite de endividamento para 2013 deve cumprir o previsto no artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE para 2013), ou seja, deve corresponder ao menor dos seguintes valores: a) Limite de endividamento líquido de 2012; b) limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, o que não se verificou a 31/12/2013. Por outro lado, se for excedido o limite do endividamento líquido municipal, deve o MVRSA reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede aquele limite, até ao seu cumprimento, o que não ocorreu (cf. CLC de 2013); e
- viii) Sobre a adesão ao PAEL, previsto na Lei n.º 43/2012, de 28/08, foi assinado o respetivo contrato em 25/10/2013, o qual previa um valor final de empréstimo de €24.727.902 (inicialmente autorizado pela comissão de análise até ao limite de €25.656.327). Aguardava ainda visto prévio favorável do TdC ao PAF, que pressupõe um reequilíbrio financeiro no valor de €33.314.323 (a conceder pela banca). Esta situação justificou, em grande parte, a reduzida execução orçamental, em 31/12/2013, quer ao nível da receita quer da despesa (22%), uma vez que se encontrava a afetar de igual forma as duas componentes do orçamento (cf. CLC de 2013).

15.2 - Perante a solicitação de informação⁹⁶ sobre os procedimentos desenvolvidos pela autarquia de forma a colmatar as reservas e ênfases supra mencionadas, a Vice-Presidente da Câmara (VPC) apresentou as respostas⁹⁷, das quais decorre, em síntese, o que de seguida se enuncia:

15.2.1 - Relativamente à(s) reserva(s) referida(s) em 15.1.1, é referido que, *a rubrica de “Outros devedores” inclui um saldo no valor de €2.578.891 relacionado com o projeto do Pavilhão Gimnodesportivo de VRSA cuja realização apresenta riscos atendendo à situação económica e financeira atual do devedor.*

Esta situação tem a ver com o facto de o pavilhão gimnodesportivo de VRSA, ser um dos objetos do processo de insolvência que corre termos no Tribunal de Comércio de Lisboa, em que é insolvente a Entidade Q e reclamante o Município de Vila Real de Santo António, encontrando-se a aguardar decisão deste Tribunal.

15.2.2 - Quanto às ênfases:

- i) - O Fundo Patrimonial⁹⁸ foi afetado negativamente, em 2012 e 2013, nos montantes líquidos de €4.965.581, e €6.258.087, como consequência de regularizações não frequentes e de grande

⁹⁶ A fls. 126 e fls. 136 do processo, ponto 3 al. b) e ponto 3 al. e).

⁹⁷ A fls. 164 a 166, e fls. 183 e 184 do processo, ponto 3 al. b) b-i) a b-iii), e ponto 3 al. e) e-i) a e-iii).

⁹⁸ Situação relacionada com a ênfase descrita no ponto 15.1.3 i).

significado⁹⁹ (...) por não terem sido, em devido tempo, objeto de registo contabilístico, é dito que: *esta situação deve-se maioritariamente e como resultado do longo trabalho de identificar e registar os bens patrimoniais propriedade do Município, iniciado em 2010, que ao ser confrontado e confirmado o registo predial, e nas finanças (para os bens imóveis) deu origem a divergências pois foram detetados vários imóveis que já não eram propriedade do Município, assim procedemos ao registo do abate e conseqüentemente diminuiu o valor registado em património inicial. Acresce no ano de 2013, que também se deve ao ajustamento de partes de capital em empresas, salientando o ajustamento positivo de €5.611.744,84 na participação da Entidade A;*

ii) - Sobre a adesão ao PAEL¹⁰⁰, *foi assinado o respetivo contrato em 25/10/2013, o qual previa um valor final de empréstimo de €24.727.902¹⁰¹ e aguardava-se pela viabilização do empréstimo a conceder pela banca, para o reequilíbrio financeiro, até ao montante de €33.314.323.*

Mais refere que, esta situação gerou a ênfase¹⁰² por tal facto justificar, em grande parte, a reduzida execução orçamental, em 31/12/2013, quer ao nível da receita quer da despesa.

15.3 – Nas CLC's relativas aos últimos exercícios, não é feita qualquer referência à reserva e às ênfases evidenciadas nas gerências de 2012 e 2013, subsistindo questões ao nível do endividamento e dos compromissos assumidos. Porém, foram acrescidas novas reservas e ênfases que foram evidenciadas na CLC de 2019, destacando-se, como mais importantes, os seguintes aspetos:

No que se refere às **Reservas**,

Evidencia-se o facto do ativo, do passivo e dos resultados transitados se encontrarem sobreavaliados, em consequência da falta de registo, nas contas da entidade, do Acordo de revogação do contrato de gestão - Exploração do sistema de abastecimento de água e saneamento de águas residuais; em sentido contrário, verificou-se uma subvalorização do Ativo e do Passivo e uma sobrevalorização do Resultado Líquido, por não se encontrar refletido no Balanço o proveito diferido resultante do contrato de concessão das águas com a Entidade R, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, pelo prazo da respetiva concessão; refere-se, igualmente, o facto de não ter sido reconhecida nas contas a transferência financeira resultante do Contrato-programa que atribui à Entidade A a exploração e gestão do Complexo Desportivo Municipal de Vila Real de Santo António, com o objetivo de equilibrar os resultados operacionais anuais do referido equipamento, encontrando-se subvalorizados os respetivos investimentos financeiros e sobrevalorizados os respetivos custos, no mesmo montante.

⁹⁹ Em 2013 acresce: “da aplicação do método da equivalência patrimonial”.

¹⁰⁰ Situação relacionada com a ênfase descrita no ponto 15.1.3 viii).

¹⁰¹ Inicialmente autorizado pela Comissão de Análise até ao limite de €25.646.327.

¹⁰² Referida no ponto 15.1.3 iv).

Quanto às Ênfases:

É referido que se encontra em incumprimento de liquidação o montante de 5,7 milhões de euros (capital e juros), respeitante ao financiamento concedido pelo Programa de Apoio à Economia Local (PAEL); do levantamento exaustivo do cadastro do imobilizado, levado a cabo pelo município, de forma a preparar a transição para o SNC-AP, resultaram inúmeras reclassificações entre as contas de investimentos financeiros (Investimentos em imóveis) e de imobilizado; a rubrica Outros Acréscimos de Custos inclui valores com antiguidade superior a 2 anos, totalizando estes cerca de 6.2 milhões de euros, que respeitam à Entidade A, e que tem o devido impacto na execução da despesa, bem como nos fundos disponíveis; os Fundos Próprios foram afetados negativamente, no montante de 2,3 milhões de euros, pela aplicação do método de equivalência patrimonial na Entidade A; não foi cumprido o limite legal de endividamento líquido para 2019; ao nível da execução orçamental, verifica-se uma execução da receita e da despesa de respetivamente, 73,7% e 66,5%, revelando uma execução reduzida das receitas e das despesas, na devida proporção, face ao valor orçamentado para o ano de 2019; relativamente aos fundos disponíveis, com reporte a 31.12.2019, não foi dado cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, sobre a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis;

Mais é referido, que foi deliberada, em reunião da Assembleia Municipal Extraordinária, realizada em 05.07.2019, a dissolução com entrada em liquidação e internalização da Entidade A, encontrando-se a decorrer o processo de internalização.

Face ao exposto, recomenda-se à autarquia que diligencie pela correção das situações geradoras das Reservas e Ênfases emitidas na Certificação Legal de Conta, de 2019.

Encontra-se em curso a Auditoria ao processo de reabertura das contas de 2016 a 2018 da Entidade A¹⁰³, sendo que as conclusões e eventuais recomendações a formular pelo Tribunal de Contas sobre o objeto desta ação serão oportunamente transmitidas à sociedade e ao Município. As restantes matérias abordadas na CLC poderão ainda vir a ser objeto de pronúncia do Tribunal, designadamente com referência a eventuais responsabilidades financeiras, em ações em curso ou futuras que contemplem o objeto e o período a que se referem as presentes reservas e ênfases.

16– INCORRETA ESCRITURAÇÃO DE MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA

Verificados os mapas entregues nas prestações eletrónicas de contas, foram detetadas algumas faltas e incorreções, pelo que foram solicitados os devidos esclarecimentos e novos documentos de modo a clarificar as mesmas, tendo as situações ficado sanadas com os documentos remetidos *a posteriori*, julgando-se, no entanto, oportuno recomendar à entidade que proceda com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao conteúdo dos documentos e inerente consistência da informação, bem como o carregamento de dados exigidos pela prestação eletrónica de contas, por forma a colmatar divergências e incorreções como as observadas.

¹⁰³ Processo n.º 24/2020 – Audit.

17- APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

De acordo com o já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através de Despacho Superior, de 8 de novembro de 2021, todos os responsáveis da Câmara Municipal que desempenharam funções nos exercícios de 2012 a 2020, bem como o Município de Vila Real de Santo António, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no Relato.

Os responsáveis, Luís Filipe Soromenho Gomes, Maria da Conceição Cipriano Cabrita, João Manuel Lopes Rodrigues, Jovita de Fátima Romano Ladeira, João Filipe de Brito Sol Pereira, José Estevão Correia da Cruz, Luis Miguel Guerreiro Romão, António Maria Farinha Murta, Carla de Fátima Leiria Sabino Viegas, Cristina Nogueira Mira e Rui Carlos Piloto Pires que exerceram o contraditório pessoal, prestaram alegações individualmente, mas algumas de idêntico teor.

O atual Presidente da Câmara Municipal não apresentou contraditório institucional, bem como os restantes responsáveis não apresentaram quaisquer alegações.

Quanto aos argumentos e razões alegados pelos contraditados, não se justifica a sua apreciação individual, atendendo ao descrito nos pontos 3 e 10.7, pelo que se faz uma apreciação global dos factos apurados, com o enquadramento legal e a respetiva jurisprudência deste Tribunal.

A Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, criou o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores, vencidas há mais de 90 dias, registadas na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), à data de 31 de março de 2012.

O PAEL foi objeto de regulamentação pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Tal como foi mencionado no ponto 8, o Município de Vila Real de Santo António encontrava-se em situação de desequilíbrio financeiro estrutural a 31 de dezembro de 2011.

O pedido de adesão ao PAEL apresentado pelo Município foi instruído com um plano de ajustamento financeiro que incorporou o plano de reequilíbrio financeiro, aprovado por deliberação, em 3 de outubro de 2012, da respetiva Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em 28 de setembro de 2012.

Posteriormente, veio a ocorrer a publicação da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprovou o regime jurídico da recuperação financeira municipal – entendida como a adoção de mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e de assistência financeira – e regulamentou o Fundo de Apoio Municipal, visando, mais uma vez, proporcionar aos Municípios a possibilidade de darem cumprimento ao limite da dívida total, tal como definido no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013. A possibilidade de recurso à recuperação financeira encontrava-se, de resto, já prevista no artigo 57.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), que estatua que *“os municípios que*

ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º recorrem aos seguintes mecanismos de recuperação financeira: a) Saneamento financeiro; b) Recuperação financeira”.

O processo de recuperação financeira ocorre através de celebração de contrato entre o FAM e o Município, denominado Programa de Ajustamento Municipal.

O Município de Vila Real de Santo António apresentou ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), em 29 de agosto de 2015, uma proposta de Programa de Ajustamento Municipal (PAM) ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do RJRFM.

A proposta final do PAM foi aprovada pela Direção Executiva do FAM, em 1 de abril de 2016, após a audição da Comissão de Acompanhamento, e consequentemente, o MVRSA aprovou o PAM por deliberação da Assembleia municipal, sob a proposta do órgão executivo, na sua sessão ordinária de 20 de abril de 2016.

Em 11 de maio de 2016, o PAM foi celebrado, contemplando uma assistência financeira por parte do FAM, no montante de €47.121.221,86, repartida por um empréstimo até ao montante de €19.619.907,20 pelo prazo de 20 anos, que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de outubro de 2016, e garantias autónomas, no montante de €27.501.314,66.

Em 7 de outubro de 2020, foi celebrada entre o MVRSA e o FAM, uma adenda ao PAM anteriormente aprovada (Anexo II – Contrato PAM adenda 2020), através da qual o Município beneficiaria de assistência financeira no montante total de €101.796.967,28, com a produção de feitos pelo prazo de 35 anos.

A adenda ao contrato PAM, foi submetida a fiscalização prévia, através do processo de visto n.º 3511/2021, de 21 de dezembro de 2021, em que ficou decidido “(...) dada a falta de impulso processual por parte da entidade fiscalizada, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º n.º 1 e 277.º alínea c), ambos do CPC (Código do Processo Civil), aplicáveis ex vi do artigo 80.º da LOPTC, declara-se extinta a instância e, consequentemente, determina-se o cancelamento do processo”.

Parece-nos evidente que o MVRSA, embora tenha recorrido a programas de ajuda financeira, como o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e Saneamento Financeiro (2012) e o PAM (Plano de Ajustamento Municipal) (2016), comprometendo-se a executar os referidos acordos, com medidas de redução da despesa, de aumento da receita e outras passíveis de melhorar a gestão municipal e gerar ganhos de eficiência, tem demonstrado sérias dificuldades no seu cumprimento, assim como um endividamento financeiro notório, sem uma trajetória linear de redução, entre 2014 e 2020.

Alguns responsáveis vieram trazer, nas suas alegações, outras considerações que se prendem com o facto de não terem tido acesso aos elementos suficientes para se pronunciarem; com o desconhecimento das normas violadas, por falta de formação adequada; com a inexistência de alertas dos serviços de apoio técnico e jurídico do MVRSA; com o cumprimento das orientações e pareceres dados pelas entidades exteriores; e com a falta de elementos objetivos de punibilidade para a imputação da responsabilidade financeira sancionatória. Com relação a estas alegações, convirá evidenciar o que seguidamente se explicita.

Os alegantes foram confrontados com o Relato de Verificação Interna de Contas, no qual surgiam mencionados documento anexos que, por serem documentos produzidos e disponíveis no Município ou documentos técnicos meramente instrumentais à construção do Relato, não foram disponibilizados. Assim, parte substancial dos elementos aludidos no Relato enviado para contraditório, não são mais do que os que o MVRSA detém na sua posse, dado que cabe aos órgãos da autarquia elaborar, aprovar e executar as opções de plano, propostas do orçamento, as suas revisões, aprovar taxas municipais e preços de serviços, autorizar empréstimos, incluindo todos os programas, acordos e contratos que respeitem os princípios e regras orçamentais, estabelecidas no sentido de contribuir para o controlo orçamental e para a prevenção de situações de instabilidade e desequilíbrio financeiro¹⁰⁴.

Aliás, os contraditados não evidenciaram que tivessem dúvidas dos elementos constantes da notificação, tanto que, em devido tempo, não apresentaram qualquer pedido de esclarecimento, nem muito menos solicitaram a sua consulta a este Tribunal, pelo que é óbvio que o princípio do contraditório se encontrava devidamente cumprido neste procedimento.

Por outro lado, cumpre referir que os responsáveis, enquanto membros do executivo, não podem invocar qualquer desconhecimento da lei. Na qualidade de eleitos locais, podiam e deviam adotar um comportamento conforme à legalidade vigente, na salvaguarda e defesa dos interesses públicos da respetiva autarquia, pois sobre eles impendiam o dever de cumprir a legalidade e da prossecução do interesse público, nos termos do disposto no artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual, e decorrentes das competências previstas no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

Assim, e tendo em conta o que no presente Relatório se deixa esboçado sobre a evolução do endividamento da Autarquia, e ainda o facto de que, recentemente, a Inspeção-Geral de Finanças na sua ação de controlo do FAM, no Município de Vila Real de Santo António, veio a concluir que a Autarquia não cumpriu os principais objetivos e obrigações a que se vinculou com a adesão ao FAM, e que este incumprimento também se tinha verificado relativamente aos objetivos a que o Município se tinha obrigado no âmbito do PAEL, tendo remetido ao Tribunal de Contas documentação¹⁰⁵ sobre eventuais responsabilidades financeiras neste âmbito, que se encontram em apreciação, não será de afastar a possibilidade de imputação futura destas responsabilidades.

Encontrando-se presentemente em curso, para além daquela apreciação, outras ações de controlo referentes ao Município de Vila Real de Santo António, que compreendem os períodos em análise no precedente ponto 10.6, a evidenciação das eventuais responsabilidades ocorrerá nos respetivos produtos ou noutros que, no futuro venham a ser aprovados pelo Tribunal, tratando-se na presente sede apenas das responsabilidades financeiras reportadas ao período das gerências em análise, que se encontram afastadas por lei mais favorável ou prescritas, como resulta dos precedentes pontos 9.5 e 10.5.

¹⁰⁴ artigos 25.º e 33.º do anexo da Lei n.º 75/2013, de 12/09 (Regime Jurídico das Autarquias Locais).

¹⁰⁵ Entrada na DGTC em 28/02/2022.

Note-se, no entanto, que ao longo do presente Relatório e relativamente às gerências em análise, foram evidenciadas outras situações irregulares, nomeadamente, quanto à existência de Resultados Operacionais continuamente negativos; registo de baixas taxas de execução orçamental; ocorrência do pagamento de trabalho extraordinário realizado para além dos limites estabelecidos por lei; bem como, a opinião formulada pelos Revisores Oficiais de Contas, relativamente aos exercícios em apreço, em que foram manifestadas diversas reservas e ênfases sobre as demonstrações financeiras do Município; situações que impossibilitam a formulação de um juízo favorável sobre as demonstrações financeiras em apreciação.

Acresce alertar que, uma vez que o Tribunal de Contas tem, como atrás ficou referido, outras ações em curso, referentes a exercícios económicos mais recentes, poderão nas mesmas ser detetadas situações suscetíveis de pôr em causa a fiabilidade das respetivas demonstrações financeiras.

18 – CONCLUSÃO

Tendo presente as situações atrás relatadas e sintetizadas no ponto 1.2, conclui-se que, apesar do que foi apresentado em contraditório pessoal, verificou-se nos exercícios de 2012 e 2013 a apresentação de Resultados Líquidos dos Exercícios negativos, baixos graus de execução orçamental da receita e da despesa, autorização de realização de trabalho extraordinário para além do limite legal e certificações legais de contas contendo reservas e ênfases, pelo que, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro, não se pode concluir no sentido de que as presentes contas reúnam as condições para homologação pela 2ª Secção, devendo as mesmas ser objeto de recusa de homologação com recomendações.

19 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que dignou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 29/2022, de 27 de abril, concluindo que:

“1. Enquadramento geral

1.1 A VIC abrangeu as contas de gerência do Município de Vila Real de Santo António (MVRSA), relativas aos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2012 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

1.2 Concluiu-se, fundamentalmente, pela necessidade de formulação de recomendações ao atual órgão executivo do MVRSA.

2. Apreciação e posição do Ministério Público

Não se descortinam no Projeto de Relatório sobre o qual ora nos debruçamos quaisquer indícios de infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer, ou outros que envolvam matéria integrante de responsabilidade a ser investigada em sede da competência de outras jurisdições.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo."

20 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2012	17.164,00
2013	17.164,00

21– DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2012 e 2013;
- II. Recusar a homologação das contas do Município de Vila Real de Santo António, das gerências de 2012 e 2013, objeto de verificação interna, nos termos do disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município de Vila Real de Santo António relativas aos exercícios económicos de 2012 e 2013;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 20.

Tribunal de Contas, em 5 de maio de 2022

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação Técnica

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnico

Maria de Lurdes Gama Nunes

Técnico Verificador Superior

Carla Linder Martins

Técnico Verificador Superior

Bernardete Sing

Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório de Verificação Interna de Contas
I	Relato de Verificação Interna de Contas do MVRSA (Exercícios de 2012 e 2013) e Anexo 1 a Anexo 11.
II	Relato de Verificação Interna de Contas do MVRSA (Exercícios de 2012 e 2013) e Anexo 12 a Anexo 21.
III	Documentos de prestação de contas do Município – Gerência de 2012.
IV	Documentos de prestação de contas do Município – Gerência de 2013.
V	Documentos referentes a Acordos de Regularização de Dívida e <i>Factoring</i>
VI	Documentação relacionada com o trabalho extraordinário, de alguns funcionários do Município de VRSA
VII	Dívida Total – Exercícios de 2014 a 2020: Ofício de Diligências Instrutórias e resposta do Município de VRSA.
VIII	Audição dos Responsáveis. Contraditório / Alegações.
IX	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna de Contas e Anexos. Projeto de Relatório VIC